

ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

0005297-98.2006.4.03.6000

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBAS. AUSÊNCIA. TEMAS 459 E 32 DO STF. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido negou a imunidade tributária à agravante ao fundamento de que ela não possui o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. O recurso extraordinário interposto funda-se na tese segundo a qual, à vista da Constituição Federal e mesmo do que já decidiu o STF a respeito do assunto, a ausência do CEBAS, por si só, não afasta a imunidade. Assim, é plausível sustentar que o recurso não versa sobre questão infraconstitucional e, do mesmo modo, é dado afirmar que não se trata de discussão particularizada, ou seja, concernente à situação específica da agravante – o que poderia, aí sim, subtrair do recurso a repercussão geral.

3. Anteriormente do juízo de retratação, que afirmou a imprescindibilidade do CEBAS para o reconhecimento da imunidade tributária, a Turma julgadora concluíra pela satisfação de todos os requisitos legais, de sorte que, se a tese sustentada no recurso extraordinário vier a ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, possivelmente o resultado do julgamento – improcedência do pedido inicial – será revertido.

4. Não se aplicando, destarte, os Temas 32 e 459 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, o caso é de desconstituir a r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos à Vice-presidência desta Corte Regional, para novo juízo de admissibilidade.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prossequindo no julgamento, após o voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA acompanhando o relator, foi proferida a seguinte decisão: O Órgão Especial, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), com quem votaram os Desembargadores Federais NINO TOLDO, NELSON PORFÍRIO (convocado para compor quórum), MARLI FERREIRA (em retificação de voto), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, ALI MAZLOUM e WILSON ZAUHY (convocado para compor quórum) (em retificação de voto). Vencidos os Desembargadores

Federais ANTONIO CEDENHO (Relator), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum) (em antecipação), INÉS VIRGÍNIA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, CARLOS DELGADO, CONSUELO YOSHIDA e MAIRAN MAIA, que negavam provimento ao agravo. Lavrará acórdão o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, NINO TOLDO e DAVID DANTAS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ag ApCiv [0005297-98.2006.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 08/03/2024, intimação via sistema 11/03/2024)

PROJETO DE SÚMULA
0047384-92.2020.4.03.8000

PROJETO DE SÚMULAS. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESTUDO. PRECEDENTES. ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA 1ª E 2ª SEÇÕES. APROVAÇÃO.

- Proposta nº 1 "Inviável a reunião de ação anulatória com execução fiscal correlata distribuída posteriormente, no caso de a primeira ação ter sido ajuizada em vara não especializada em execução fiscal".

- Proposta nº 2. "Para fins de fixação de competência, há conexão entre execução fiscal e ação anulatória posteriormente distribuída";

- Proposta nº 3. "Não será exigida dupla garantia para a suspensão da exigibilidade de um mesmo crédito tributário, ou expedição de certidão negativa de débito, tanto em sede de ação anulatória quanto em execução fiscal."

- Aprovação das propostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Órgão Especial, por maioria, aprovou as três propostas de súmulas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho que propunha súmula única para todos os temas.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, PRSU 0047384-92.2020.4.03.8000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 08/11/2023, e-DJF3 17/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL

5003245-83.2021.4.03.6108

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO: TEMA 779 E 780. INVIABILIDADE DE ELEVAR AO STJ DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA E EFEITOS (COMO DESPESAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES) DE BENS E SERVIÇOS, PARA FIM DE SEREM CONSIDERADOS *INSUMOS*, A FIM DE PERMITIR EFEITOS FISCAIS NO PIS-COFINS PAGO POR EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ, NO PONTO, A INVIABILIZAR O RECLAMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, a recorrente (impetrante em mandado de segurança) pretendia beneficiar-se de creditamento de PIS/COFINS com decisão judicial que se considere como insumos de sua atividade gastos com IPTU, Taxa de Condomínio e Taxa de Fundo de Promoção e Propaganda de imóveis locados em Shoppings Centers e Condomínios Comerciais, os quais foram afastados pelo acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

2. Uma vez que a Sexta Turma desta Corte afastou do conceito de insumos as despesas tratadas pela agravante, não as considerando da essência de um insumo essencial ou relevante à vida empresarial, é inviável abrir discussão a respeito na via do recurso excepcional, onde não é possível abrir discussão para avaliar a "imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (Temas 779 e 780/STJ)..

3. Precedentes específicos: AgInt no AREsp n. 1.846.958/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.; AgInt no REsp n. 1.960.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.; AgInt no AREsp 1.576.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2021; AgInt no REsp 1.902.904/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; AgInt no REsp 1.822.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020; AgInt no AREsp 1.530.250/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AgInt no REsp 1.747.154/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp n. 1.897.982/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

4. Agravo interno desprovido. Negativa de seguimento mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente JOHONSOM DI SALVO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, CARLOS DELGADO, NINO TOLDO, LEILA PAIVA, ALI

MAZLOUM, MARCELO SARAIVA, MÔNICA NOBRE e GISELLE FRANÇA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ApCiv [5003245-83.2021.4.03.6108](#), Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 19/04/2024, intimação via sistema 23/04/2024)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5011902-34.2023.4.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INTERESSE E LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. MATÉRIA COMUM A MAIS DE UMA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. QUESTÃO PROCESSUAL CONTROVERTIDA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONTROVÉRSIA VERIFICADA. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE IRDR. OAB. AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. IRDR ADMITIDO.

1. De saída, registre-se a competência deste Órgão Especial para processamento e julgamento do presente feito. Com efeito, embora a requerente ilustre divergência, no âmbito da Terceira Seção, na apreciação da matéria de fundo, o fato é que a matéria processual de legitimidade para postular a fixação ou majoração de honorários advocatícios é afeta a mais de uma Seção deste Tribunal. Em homenagem ao artigo 978 do estatuto processual, bem como aos artigos 11, II, parágrafo único, "k" e 106-B, I e II do RITRF3, reafirma-se a competência deste Órgão Especial para julgamento da questão.

2. A legitimidade da parte para pedir instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem estampada no artigo 977, II, do Código de Processo Civil.

3. Quanto à admissibilidade deste IRDR, destaque-se que, nos termos do artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil, a parte interessada demonstrou a presença dos pressupostos necessários e simultâneos ao processamento e julgamento do feito, quais sejam, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

4. É inegável, ante a própria natureza do tema, que a fixação e majoração de honorários de sucumbência, tanto na fase de conhecimento, quanto em cumprimento de sentença, é matéria diária enfrentada judicialmente.

5. A efetiva repetição (multiplicidade) de processos que contenham a controvérsia sobre a questão processual trazida ao debate, qual seja, interesse e legitimidade da parte para discutir honorários de sucumbência, pode ser representada pelos Julgados colacionados.

6. O desalinho entre os entendimentos emanados sobre a matéria vertida nos autos, a qual é claramente submetida à corriqueira (não circunstancial) análise judicial, tem o condão de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

7. Assim, reputam-se demonstradas concorrentemente: i) a multiplicidade de ações envolvendo questão unicamente de direito; ii) a controvérsia entre decisões proferidas por esta Corte Federal. O requisito de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" se faz presente eis que consequência lógica e natural da efetiva controvérsia sobre o tema em âmbito judicial.

8. Não consta que o tema esteja afetado/com repercussão geral reconhecida para apreciação dos Tribunais Superiores, restando satisfeita também a condição negativa prevista no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil.

9. Destarte, dando azo ao primado da segurança jurídica e ao escopo pacificador inerente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de modo a balizar, no âmbito desta Terceira Região, a questão de índole processual posta à análise – interesse e legitimidade concorrente da parte discutir honorários advocatícios de sucumbência – multiplicada no bojo de diversas ações judiciais e recursos decorrentes, instaura-se o presente incidente.

10. Reputam-se presentes os requisitos autorizadores à suspensão do curso do Agravo de Instrumento nº 5026704-71.2022.4.03.0000 uma vez que a decisão a ser adotada no mérito do presente IRDR tem evidente repercussão no feito em destaque.

11. Deixa-se de determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região e versam sobre a matéria haja vista que a controvérsia em questão se dá, majoritariamente, em grau recursal e nas Turmas que compõem a Terceira Seção.

12. Nada impede, todavia, que os respectivos Relatores, se assim reputarem conveniente, procedam ao sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria até ulterior decisão neste Incidente.

13. Considerando-se a relevância do tema para a classe dos advogados, bem como a ausência de subjetividade da questão e, ainda, o teor do artigo 23 da Lei 8.906/94, o qual dispõe que “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”, solicita-se a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB como *amicus curiae*, respeitadas as disposições dos artigos 138 e 983 do Código de Processo Civil.

14. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, reconheceu a sua competência para processamento e julgamento do presente feito e admitiu a instauração do IRDR, bem como suspendeu o Agravo de Instrumento nº 5026704-71.2022.4.03.0000 até decisão final de mérito neste Incidente, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NINO TOLDO, LEILA PAIVA, DAVID DANTAS, MARCELO SARAIVA, GISELLE FRANÇA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA e CARLOS DELGADO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, ALI MAZLOUM e MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, IRDR [5011902-34.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 01/12/2023, intimação via sistema 04/12/2023)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

5019580-03.2023.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO E CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES EM UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REUNIÃO DE PROCESSOS OU SUSPENSÃO DO JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO PELO MUNICÍPIO. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E ECONOMIA MUNICIPAL NÃO VERIFICADOS. INÉRCIA. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE COOPERAR E ENVIDAR ESFORÇOS PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se cogita de reunião do presente processo (SLS 5019580-03.2023.4.03.0000) com a ação principal (ACP 5002053-50.2019.4.03.6120) e respectivo pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pela CEF (SuspApel 5031373-70.2022.4.03.0000), sobretudo porque é manifesta a divergência de competência absoluta para processamento e julgamento dos feitos, o primeiro sujeito à apreciação monocrática da Presidência da Corte e, posteriormente, colegiada do respectivo Órgão Especial, enquanto os dois últimos encontram-se adstritos ao âmbito da Segunda Turma. Tampouco a alegada prejudicialidade entre os feitos teria o condão de sobrestar o julgamento deste pedido de suspensão de liminar e de sentença, primeiramente porque a SuspApel 5031373-70.2022.4.03.0000 já restou decidida, com trânsito em julgado, inclusive, enquanto a ACP 5002053-50.2019.4.03.6120 pende de julgamento de recursos voluntários e remessa oficial, que não se confundem com a presente via extraordinária de defesa dos interesses públicos arrolados no artigo 4º da Lei 8.437/1992, inexistindo, pois, risco de decisões conflitantes, inclusive porque a decisão ora agravada foi expressa em modular os respectivos efeitos “até que sobrevenha, na via ordinária, decisão definitiva, e, no mérito, por órgão deste Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 4º, caput e §7º, da Lei nº 8.437/92”.

2. A suspensão da execução de decisão judicial proferida contra o Poder Público é medida excepcional, que extrapola a recorribilidade ordinária, exigindo requisitos específicos a partir da comprovação do manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade da decisão, associada à demonstração da concorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/1992. O pedido suspensivo tem caráter autônomo e, portanto, não é prejudicado pela interposição ou não do recurso, nem por eventual decisão de indeferimento da tutela requerida. A excepcionalidade da medida, por gerar a competência do presidente do tribunal para sua apreciação, ainda que a decisão judicial tenha sido impugnada pela via recursal própria, e por envolver juízos específicos, não é autorizada apenas por se tratar de pretensão deduzida pelo Poder Público nem se houver mera ilegalidade contrastada por fundamento jurídico relevante, e for somente arguido provável risco de ineficácia da medida suspensiva ou irreversibilidade da situação jurídica derivada da decisão impugnada. A avaliação de fundamento jurídico relevante ou probabilidade do direito e da urgência para suspender a decisão agravada envolve cognição ordinária sujeita, segundo regras do devido processo legal, à competência do órgão recursal próprio, relator e turma no âmbito do tribunal e, portanto, não se trata, nesta especialíssima sede processual, de promover substituição do juízo

cognitivo proferido na origem com incursão, ainda que perfunctória no mérito, ou em temas afetos estritamente à probabilidade do direito ou relevância da fundamentação jurídica do pedido. A excepcional competência do presidente do tribunal exige notabilizadas qualificações jurídicas tanto da pretensão como da situação gerada pela decisão impugnada se mantida eficaz: manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade, capaz de gerar grave lesão não a qualquer bem jurídico, mas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

3. Na espécie, a sentença foi expressa em determinar a vistoria in loco das 3.842 unidades habitacionais referidas, “excluindo-se desse total as já realizadas em razão do quanto estabelecido em audiência de conciliação e comprovadas nos autos, bem como àquelas que eventualmente já contem com financiamento liquidado”, cumprindo ressaltar que a própria sentença faz referência inicialmente a 482 e depois a mais 437 vitorias já realizadas pelo município, o que, por alto, implica redução de quase 24% da obrigação imposta.

4. Ademais, conquanto exíguo o prazo para o município, por si, efetivar as vitorias determinadas, a própria sentença possibilitou ao demandado justificar eventual óbice no cumprimento da obrigação. Tal justificativa, contudo, somente ocorreu após já integralmente decorrido o prazo fixado em sentença, vez que apenas quando do cumprimento do prazo flexibilizado na audiência de conciliação de 22/03/2023 é que o Município de Araraquara informou conseguir realizar, por si, apenas vinte vitorias por mês. Na mesma ocasião, entretanto, o município agravado chegou a informar que a solução ideal para o litígio seria a terceirização do serviço, mediante contratação de empresa especializada, mas, independentemente do tempo que respectivo processo licitatório eventualmente pudesse demandar, o Município de Araraquara não apresentou nenhum plano concreto para cumprimento da condenação imposta, deixando mais uma vez de atender determinação judicial, que agora, em audiência de conciliação, impunha-lhe apenas o dever de apresentação de cronograma, a ser formulado pelo próprio ente municipal, para realização da vitorias.

5. Não se descure, ainda, que em 29/02/2024, mais de dez meses depois da audiência de conciliação para flexibilização dos prazos fixados na sentença, o município agravado invoca a seu favor as mesmas providências já realizadas àquela ocasião, em 22/03/2023, revelando que desde então nada mais executou para atendimento da determinação fixada em sentença, nem mesmo aquele pouco que estava a seu alcance, fossem as vinte vitorias mensais, ou abertura de procedimento licitatório para terceirização da obrigação, ou tão somente apresentação de qualquer plano de trabalho que considerasse exequível, ainda que com extensão do prazo inicialmente fixado para tanto.

6. Inegável, portanto, a postura desidiosa adotada pelo Município de Araraquara desde a imposição por sentença da obrigação de vistoria das unidades habitacionais – em espantosa contradição com a conduta até então proativa e colaborativa exercida no decorrer da ação principal –, ignorando, inclusive, tentativa de composição extrajudicial entre as partes por meio de TAC, modalidade que não exige intimação formal tampouco dispensa manifestação, ainda que negativa em razão de eventuais condições desfavoráveis, como alegado, denotando falta de cooperação do ente municipal em envidar reais esforços com vistas à célere e eficiente solução da lide, efetivamente perseguida, conforme apurado, apenas pelo Ministério Público Federal, autor da ação originária, e pela própria CEF, segunda requerida.

7. A atuação do Município de Araraquara em deliberadamente desatender à determinação judicial (seja no sentido de efetivamente promover as fiscalizações ou de apresentar alternativo plano de ação) caracteriza impedimento ulterior à manutenção da tutela suspensiva, sob pena de premiar atuação contrária à boa-fé objetiva.

8. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reformar a decisão que suspendeu a tutela provisória concedida em sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal Presidente CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, CARLOS DELGADO, NINO TOLDO, LEILA PAIVA, ALI MAZLOUM, MÔNICA NOBRE, GISELLE FRANÇA, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Impedido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, SLS [5019580-03.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 12/04/2024, intimação via sistema 16/04/2024)

PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

5013698-31.2021.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

A ação rescisória tem como objetivo a desconstituição da coisa julgada da qual se reveste a decisão, sentença ou acórdão, possuindo hipóteses de cabimento taxativas, elencadas no artigo 966 do CPC.

No presente caso, a ação rescisória tem por fundamento o artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil - violação manifesta da norma jurídica. Aponta o autor violação aos dispositivos de normas jurídicas - artigos 2º, 14 e 50 da Lei nº 9.784/99, artigo 3º do Decreto 228/91, artigo 2º da Lei nº 4.717/65 e artigo 15 da Lei nº 8.112/90 -, bem como aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, II, do art. 37, caput, e do art. 84, IV e VI, da CF/88.

Não se observou, *in casu*, violação manifesta da norma jurídica e sim aplicação de uma interpretação à legislação debatida, o que não autoriza a desconstituição do decisor.

A ação rescisória não se presta a servir de sucedâneo recursal, para infirmar coisa julgada na qual foi formada com base em interpretação da norma. Precedentes desta Seção.

Não restou comprovado que a nomeação da servidora para a função de Coordenadora Substituta do Serviço de Odontologia da Secretaria da Saúde do Município de Itatiba tenha se dado de forma ilegal, não revestindo de competência para instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Observou-se, ainda, que o ato administrativo em questão foi cancelado pelo Secretário de Saúde do Município de Itatiba, inexistindo, assim, vício de iniciativa a caracterizar nulidade.

O PAD correu de forma regular, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, culminando na pena de demissão do autor.

Não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionais, as quais não foram comprovadas na espécie, conforme os documentos colacionados aos autos.

As alegações apresentadas pelo autor limitam-se a reproduzir os argumentos já examinados, não havendo enquadramento nas taxativas hipóteses de cabimento do artigo 966 do CPC. Precedentes desta Seção.

Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR [5013698-31.2021.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Renato Becho, j. 07/06/2024, intimação via sistema 10/06/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

5005197-20.2023.4.03.0000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

- Discute-se, nos presentes autos, a competência para processamento e julgamento de ação de rito ordinário, na qual a autora pretende revisão de contrato de mútuo imobiliário e a condenação da Caixa Econômica Federal a restituir-lhe as quantias pagas a maior.

- A ação foi, inicialmente, distribuída no foro do domicílio da autora pertencente a Subseção Judiciária de Barueri/SP, que reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito, considerando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato que prevê como competente para conhecer de eventual ação, a Justiça Federal da localidade do imóvel (Embu das Artes), no caso, pertencente a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

- O Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, por sua vez, suscitou o conflito por entender que a competência em questão é relativa e não poderia ter sido declinada de ofício.

- A despeito de existir cláusula de eleição de foro do lugar da situação do imóvel, não se revela possível a declinação, de ofício, da competência pelo juízo que inicialmente recebeu a ação, por se tratar de incompetência relativa. Súmula n. 33 do STJ e artigos 43 e 65 do Código de Processo Civil.

- Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv [5005197-20.2023.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Renata Lotufo, j. 14/06/2024, intimação via sistema 17/06/2024)

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5001049-95.2022.4.03.6144

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. EDITAL COM INFORMAÇÃO SOBRE PENDÊNCIA JUDICIAL. CIÊNCIA DO COMPRADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Imóvel foi objeto de contrato celebrado entre terceiro e a CEF e, em virtude da inadimplência do mutuário, houve a retomada pela instituição bancária.

- Revendido o bem aos autores. Alegam os autores que, desde a compra, não obtiveram posse do imóvel, tendo em vista a ocupação indevida pelo mutuário anterior e, ainda que não residam no imóvel, continuam arcando com todas as despesas, inclusive com o pagamento das prestações. Pleiteiam a rescisão contratual.

- Consta do contrato firmado que a responsabilização pela desocupação do imóvel ficará a cargo do devedor fiduciante, no caso, a parte autora (Cláusula Sétima). Não há que se cogitar sobre a abusividade de tal cláusula, haja vista que os imóveis ofertados por meio dos leilões pela CEF possuem valores inferiores aos praticados no mercado justamente por conta dos riscos embutidos, dentre eles eventuais custos pela desocupação do imóvel. Precedentes.

- Informadas pela Caixa Econômica Federal as condições do imóvel e também sobre a pendência de demanda judicial, de maneira que os autores assumiram o risco da aquisição. Indevida a condenação por danos morais.

- Não se cogita de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária, uma vez que a continuidade do contrato de mútuo anterior encontra-se em discussão nas vias judiciais. Incabível a alegação de que a rescisão do contrato firmado entre os autores e a CEF é imprescindível, haja vista que a parte autora poderá ingressar naquela ação como terceiro interessado.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5001049-95.2022.4.03.6144](#), Relator Desembargador Federal David Dantas, J. 11/06/2024, DJEN 14/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5023834-19.2023.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2. O agravante apresentou documentos produzidos em sede administrativa que demonstram, de forma segura, que o réu, irregularmente, edificou casa de madeira e metal, bem como produziu plantação dentro dos limites da faixa de domínio da Rodovia BR-060/MS, próximo ao Km 348. As medidas da faixa de domínio e da ocupação irregular se encontram detalhadas em documentos dos autos originários. Em suas manifestações oferecidas no processo de origem, o réu não nega a irregularidade da ocupação.

3. Probabilidade do direito configurada, uma vez que é possível a concessão de tutela de urgência para fins de desocupação e demolição de edificações existentes na faixa de domínio ou na faixa 'non aedificandi' de rodovia, com o objetivo de garantir a segurança dos condutores e, também, dos próprios ocupantes da construção irregular. Precedentes.

4. Presente, também, o perigo da demora, uma vez que a tutela requerida tem como finalidade garantir a segurança e a integridade física dos usuários da rodovia.

5. De outra parte, o exame dos autos revela que o réu encontra-se em situação de vulnerabilidade, sendo possível inferir, a partir dos elementos probatórios até então reunidos, que era integrante de grupo engajado em questão fundiária coletiva. Assim, e considerando-se ainda, que o agravado mantém a ocupação da área desde 2020, ou seja, desde o período da pandemia, é justificável que a desocupação requerida pelo agravante observe previamente as medidas descritas na ADPF nº 828.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI [5023834-19.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Herbert de Bruyn, j. 13/06/2024, intimação via sistema 24/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5004070-13.2024.4.03.0000

AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO DA MELHOR NOTA NO ENEM. NOTA DE CORTE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Lei nº 10.260/2001 em sua redação atual expressamente consigna a necessidade de observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias

- O Ministério da Educação tem a atribuição de dispor sobre as regras de seleção. Com base nisso, editou a Portaria MEC nº 38 de 22/01/2021.

- O número de vagas ofertadas pelo processo seletivo do FIES é limitado e aferido segundo os critérios dentre os quais se encontram a disponibilidade financeira e orçamentária, a nota do curso e da instituição de ensino, a microrregião, a prioridade do curso e sua demanda social.

- A agravante tinha plena ciência das regras quando se inscreveu no vestibular e, posteriormente requereu a obtenção do Financiamento Estudantil, que, por sua vez, deve observar as diretrizes legais e reguladas pelas portarias que tratam do número de vagas e notas obtidas no ENEM, exatamente porque há uma previsão orçamentária a ser seguida. No presente caso, a própria parte agravante reconhece na peça inicial que não conseguiu ficar entre os selecionados pelo programa, razão pela qual foi incluído na lista de espera, não logrando êxito em ser selecionada para inscrição no programa de financiamento estudantil. A parte agravante não se insurge contra violação de regra do processo seletivo, apenas entende pela ilegalidade dos critérios estabelecidos na Portaria.

- Os critérios de nota são igualmente aplicados a todos os candidatos ao programa de financiamento, em obediência aos princípios da isonomia e da igualdade de acesso ao ensino, previstos pelos artigos 5º, caput e 206, I da Constituição Federal Precedente: TRF3 AI: 50224920720224030000 MS, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/02/2023.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI [5004070-13.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Antonio Morimoto, j. 26/06/2024, DJEN 28/06/2024)

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0009233-92.2015.4.03.6105

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ADMINISTRAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

- Hipótese dos autos que é de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal, em vista dos fatos apurados em inquérito civil, por sua vez instaurado por supostas irregularidades na contratação de administradoras de condomínios inseridos no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) sob a responsabilidade da Superintendência da Caixa Econômica Federal em Campinas.

- Caso em que não se caracteriza situação que demandasse julgamento uniforme nos moldes do art. 47 do CPC/73. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita.

- Programa de Arrendamento Residencial que foi instituído pela Lei 10.188/2001 para moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que sua gestão cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

- Arrendamento residencial que é regido por lei específica, sendo que o parágrafo único do art. 4º da Lei 10.188/2001 dispensa a observância das disposições específicas da lei geral de licitação, respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.

- A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ressalva da exigência de processo licitatório os casos especificados na legislação.

- Hipótese dos autos em que não se vislumbra a existência de ilegalidade na contratação de empresas administradoras dos condomínios inseridos no PAR apenas pelo fato de ser realizada por meio de credenciamento, sem processo licitatório. Precedente da Corte em caso similar.

- Pretensão de imposição de outros mecanismos de controle social além dos já existentes que carece de fundamento legal. Ausência de demonstração de efetivos e concretos prejuízos na execução do Programa.

- Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

- Agravo retido desprovido. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0009233-92.2015.4.03.6105](#), Relatora Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, j. 07/06/2024, intimação via sistema 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001011-49.2017.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM A REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

I- O Tema 987 foi desafetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu orientação no sentido de que "pela nova legislação, o procedimento de constrição deverá seguir as seguintes etapas: Primeira etapa: Ato de constrição do patrimônio pelo juízo da execução fiscal; Segunda etapa: Comunicação do ato de constrição ao juízo da recuperação judicial; Terceira etapa: Deliberação sobre o ato de constrição pelo juízo da recuperação judicial; Quarta etapa: possibilidade de substituição do ato construtivo pelo juízo da recuperação. Além disso, em qualquer situação, é possível a celebração de ato de cooperação judicial entre o Juízo da recuperação e o Juízo da execução fiscal". (v.g.: Recurso Especial Nº 1788856 - SE (2018/0342862-5); Recurso Especial Nº 1735521 - SP (2017/0184434-9); Recurso Especial Nº 1700083 - PE (2017/0238108-1); Recurso Especial Nº 1694772 - SP (2017/0222317-7); Recurso Especial Nº 1681101 - RS (2017/0151086-3); Recurso Especial Nº 1679538 - PE (2017/0149551-4); Recurso Especial Nº 1659176 - RJ (2017/0052792-6).

II- De acordo com a recente orientação jurisprudencial adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e da novel legislação, afigura-se possível o deferimento da penhora de bens, pelo Juízo da execução fiscal, devendo-se entretanto comunicar o ato de constrição ao juízo da recuperação judicial ou da falência, a quem cabe pronunciar-se sobre eventual prejuízo ao plano de recuperação a substituição do ato de constrição que recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (e, por conseguinte, ao cumprimento do plano de recuperação judicial), por meio da cooperação jurisdicional prevista no art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido código.

III- Com acerto agiu o Magistrado ao rejeitar a exceção de pré-executividade, onde objetivava a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometessem o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas seriam necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa, uma vez que não há óbice no prosseguimento da execução fiscal e penhora de bens das devedoras, ainda que em recuperação judicial.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI [0001011-49.2017.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 25/04/2024, intimação via sistema 07/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5005575-48.2019.4.03.6100

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR. LEI Nº 13.606/18. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. REGRA DO ESCALONAMENTO.

1. Lei nº 13.606/18, instituindo o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que prevê em seu art. 1º, §1º que os débitos objeto do parcelamento são aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 25 da Lei nº 8.970/94, que versam sobre a contribuição ao FUNRURAL do segurado especial e empregador pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição ao FUNRURAL, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei nº 8.970/94).

2. Referência ao SENAR constante do §1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto tão somente prevê a redução da alíquota da contribuição ao SENAR, disposta no art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, aos empregadores rurais pessoas jurídicas que contribuem ao FUNRURAL.

3. Alegação de ilegalidade do art. 2º, §2º da IN RFB nº. 1.784/2018, com alterações introduzidas pela IN RFB nº. 1.804/2018, afastada.

4. Pretensão de se reconhecer direito a inclusão de débitos não previstos na lei que instituiu o programa de parcelamento que representa ofensa ao princípio da legalidade.

5. Hipótese de sentença proferida na vigência do CPC/15 e de demanda em que figura como parte a Fazenda Pública, a verba honorária devendo ser fixada nos termos do artigo 85, §§3º e 5º do CPC/15, que preveem o escalonamento do valor arbitrado para os casos em que o valor da causa for "superior ao valor previsto no inciso I do § 3º", hipótese dos autos.

6. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5005575-48.2019.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, j. 20/06/2024, intimação via sistema 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5001775-71.2022.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR RECONHECIDO. GRUPO CANHEDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO.

I – Inclusão de corresponsáveis no polo passivo de execução fiscal motivada por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, restando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade e confusão de patrimonial, com prejuízo a credores. Redirecionamento de execução fiscal fundamentado no artigo 50 do Código Civil e no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

II – Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação a IZAURA VALERIO AZEVEDO, vez que, embora seja detentora de quotas sociais de empresas do Grupo Canhedo, possui participação societária minoritária e sem poderes de gestão.

III – Esta Corte já se posicionou sobre a irresponsabilidade tributária de IZAURA VALERIO AZEVEDO, em outro executivo fiscal envolvendo o mesmo grupo econômico (Agravo de Instrumento 0013407-68.2011.4.03.0000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2012)

IV – Restou provado que a agravada, em que pese ser detentora de quotas sociais de empresas do Grupo Canhedo, possui participação societária minoritária e sem qualquer poder de gestão. Não há, portanto, como concluir, ante a inexistência de prova nos autos, tenha ela concorrido para a prática de qualquer fato gerador dos tributos em cobrança ou para a prática de ato lesivo aos cofres fazendários, tampouco para o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Tampouco provou-se que a agravada, na condição de sócia quotista minoritária, em que pese a relação de parentesco com administradores das empresas do grupo, logrou proveito pessoal com a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica perpetrados por aqueles que detinham poderes de gestão.

V – Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI [5001775-71.2022.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Audrey Gasparini, j. 25/04/2024, DJEN 06/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5028850-51.2023.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. LEI Nº 8.036/1990. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. ASPECTOS DE FATO. INDÍCIOS DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA.

- A lide posta nos autos diz respeito à contribuição ao FGTS nos moldes da Lei nº 8.036/1990 (não tributária) e da Lei Complementar nº 110/2001 (tributária).

- Não existe identidade entre a remuneração para fins de contribuição previdenciária (que possui delimitação material do campo de incidência no art. 195, I, "a", da Constituição) e de FGTS (desprovido dessa delimitação), como se extrai da Súmula 646/STJ: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/1990".

- O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 (mesmo em sua redação original) contém os elementos básicos da imposição ao FGTS, que foi seguido pelo art. 1º e pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, estabelecendo como base de cálculo a "remuneração paga ou devida". O art. 15, §5º, da Lei nº 8.036/1990 considerada como remuneração mesmo verbas pagas a diretores não empregados, dando a clara compreensão de a incidência do FGTS não ficar restrita apenas a verbas salariais. O art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 (introduzido pela Lei nº 13.155/2015) deixa claro que o conceito de "remuneração total" paga ao atleta é "composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem".

- As introduções feitas pela Lei nº 12.395/2011 e pela Lei nº 13.155/2015 não modificaram os contornos interpretativos da Lei nº 9.615/1998 para fins de FGTS, pois embora tenham afirmado que o direito de imagem do atleta é cedido por contrato de natureza civil, não se confundindo com o contrato especial de trabalho desportivo (desde que não supere a 40% do total da remuneração), ao mesmo tempo afirmaram que as verbas recebidas a título de direito de imagem compõem a remuneração total do atleta, de modo que há incidência do FGTS sobre essas verbas, porque tanto a Lei nº 8.036/1990 quanto a Lei Complementar nº 110/2001 preveem a remuneração como base de cálculo.

- Há, ainda, aspectos de fato. A autoridade administrativa, por ocasião da autuação, apontou a forma como os contratos e os pagamentos eram realizados, como indício de que os contratos de direito de imagem eram utilizados para mascarar o pagamento de remuneração. Os indícios de fraude apontados pela autoridade administrativa não foram, ao menos até o presente momento, desconstituídos pela parte autora.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI [5028850-51.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Carlos Francisco, j. 20/06/2024, intimação via sistema 24/06/2024)

SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5030076-28.2022.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO A EMISSÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR E DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MASSA FALIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Conflito negativo de competência entre o Juizado Federal Especial na Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP (suscitante) e o Juízo Federal da 3ª Vara Cível na mesma Subseção (suscitado), em sede de ação de rito ordinário proposta por Rodolfo Luis Salviano Machado contra Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo e Faculdade São Bernardo de Tecnologia por meio da qual pediu a emissão de seu diploma de formado e o pagamento de danos morais.

- O caso em apreço não atrai a exceção do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto o pleito de expedição do diploma de curso superior concluído não implica anulação de ato administrativo, consoante a já assentada jurisprudência deste colegiado.

- Nos termos de precedentes desta E. 2ª Seção, o fato de a requerida ser massa falida não tem o condão de alterar a competência, visto que “as exceções expressas no próprio artigo 3º da Lei 10.259/2001, aplicáveis ao microssistema do Juizado Especial Federal, devem ser interpretadas estritamente, de modo a preservar, ao máximo possível, à regra geral de competência, evidencia-se que a aplicação subsidiária de norma de outro microssistema, além de violar a autonomia da legislação específica, amplia exceção que não pode ser admitida senão estritamente, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.”

- Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv [5030076-28.2022.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 17/06/2024, DJEN 24/06/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

5019252-73.2023.4.03.0000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, AMBOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ (TEMA 128), DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LITIGAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Reconhecida a competência desta E. Corte Regional para apreciar o presente incidente, com base no decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.409/RJ (Tema 128), em regime de repercussão geral, e na Súmula nº 428 do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da Sociedade de Advogados para figurar no polo ativo de demanda perante o Juizado Especial Federal.

III. Com o advento da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123/2006, dentre as quais a revogação dos incs. XI e XIII do seu art. 17 e, ainda, a inclusão do inc. VII do § 5º-C do art. 18, passou a admitir que algumas atividades de prestação de serviços fossem incluídas no SIMPLES NACIONAL, entre elas as de "serviços advocatícios", possibilitando, assim, o enquadramento das Sociedades Civas de Advogados como microempresas ou empresa de pequeno porte.

IV. Todavia, nada obstante a publicação da Lei Complementar nº 147/2014 em 08.08.2014, as disposições contidas no seu art. 16, que revogou os citados incs. XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, somente produz efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação, consoante disposto no art. 15, ou seja, a contar de 1º.01.2015.

V. Ação Anulatória de Débito Fiscal subjacente foi ajuizada em 21.06.2023, ou seja, quando já vigentes os efeitos das modificações promovidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147/2014 (revogação dos incs. XI e XIII da LC nº 123/2006), que permitiram às Sociedades de Advogados o enquadramento como microempresas ou empresa de pequeno porte. No entanto, do conjunto probatório acostado aos autos, não se verifica o enquadramento da Sociedade de Advogados (parte autora) como microempresa ou empresa de pequeno porte, a qual figura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como "Sociedade Simples Pura", com data de abertura aos 22.01.2015. Acrescente-se que a própria Sociedade de Advogados autora, em manifestação, afirma se tratar de "Sociedade Simples".

VI. Impõe-se reconhecer a competência do Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Suscitante) para processar e julgar a ação subjacente, afastada a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001.

VII. Precedentes da C. Segunda Seção deste E. Tribunal

VIII. Conflito Negativo de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv [5019252-73.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 08/05/2024, intimação via sistema 13/05/2024)

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0001168-31.2014.4.03.6142

ADMINISTRATIVO. ANP. AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. COOPERATIVA DE PRODUTORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. VERACIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em razão de sua natureza jurídica de agência reguladora, detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento da regulamentação instituída, a atividade repressiva (sanção de polícia). Tal competência deriva dos poderes traçados na lei de instituição da agência, encontrando na mesma lei os limites de seu exercício.

2. No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.847/1999, a agência reguladora expediu a Resolução da ANP nº 202/1999, que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado para sua eventual desconstituição a inexistência dos fatos descritos no auto de infração, ou a atipicidade da conduta ou, ainda, vício em algum de seus elementos componentes.

4. A conduta descrita na autuação configura infração ao ordenamento normativo aplicável à ausência de autorização de distribuição de combustíveis líquidos, inexistindo vício material capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

5. A autoridade fiscalizadora constatou que distribuição de álcool combustível para as usinas cooperadas, restando à apelante suportar a responsabilidade sobre essas infrações.

6. Não há que se falar em ilegalidade da autuação da agência reguladora, já que para a atividade de distribuição de combustíveis é obrigatória a habilitação de distribuidor e a autorização para o exercício da atividade de distribuição, uma vez que a apelante e suas cooperadas possuem apenas autorização para produção de álcool combustível.

7. Apelação não provida, majorando-se o ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [0001168-31.2014.4.03.6142](#), Relatora Desembargadora Federal Adriana Pileggi, j. 07/06/2024, intimação via sistema 11/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5633339-97.2019.4.03.9999

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 351 DO STJ. TEMA 368 DO STF. CDA. NULIDADE. NOVO CÁLCULO. NÃO CABIMENTO EM GRAU RECURSAL. LEI 6.830/80, ART. 2, § 8º. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir se a CDA n. 80 1 12 105879-37 está eivada de nulidade que impede a sua execução fiscal.

- A questão posta no presente recurso demanda a análise da sentença que acolheu os embargos à execução e declarou a nulidade do título executivo que instruiu a execução fiscal nº 0002632-88.2013.8.26.0407.

- O imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, após a procedência de demanda previdenciária, deve observar o regime de competência, aplicando-se a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, nos exatos termos do Tema 351 do STJ e do Tema 368 do STF.

- Posteriormente, o legislador buscou superar esse entendimento jurisprudencial e introduziu o art. 12-A à Lei 7.713/88, por meio da Lei 13.149/15, estabelecendo que o recebimento de rendimentos acumuladamente deve se dar pelo regime de competência.

- Seja como for, ainda que antes da entrada em vigor do referido dispositivo legal, deve ser aplicado o "regime de competência" nos rendimentos recebidos acumuladamente, em face do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Inocorrência de omissão de receitas por parte do executado - já que todo o valor por ele recebido tem lastro em processo judicial devidamente juntado aos presentes autos - e sim do critério de apuração do rendimento tributável recebido pelo contribuinte, isto é, se os valores de benefícios previdenciários recebidos atrasados, em decorrência de decisão judicial, devem ser tributados em seu montante integral, na data do efetivo recebimento (regime de caixa) ou se devem ser tributados com base na legislação vigente a cada recebimento que seria devido (regime de competência).

- Não é possível no presente momento se efetuar alteração na CDA, pois o presente processo já se encontra em grau recursal. De acordo com o §8º do art. 2º da Lei 6.830/80, "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

- Não se trata de apenas corrigir a forma de recalculer o montante devido com base em novos parâmetros, mas sim de se refazer o ato de constituição a partir da alteração da base de cálculo do imposto de renda lançado, considerando-se o regime de competência sobre cada montante. Precedentes desta Turma.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5633339-97.2019.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal Rubens Calixto, j. 20/06/2024, DJEN 25/06/2024)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5002584-31.2021.4.03.6100

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO FAMILIAR. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. DISPENSA. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

1 - Conquanto a política migratória nacional seja baseada na acolhida humanitária e, bem por isso, em assegurar o direito à reunião familiar, há que se cumprir procedimentos próprios constantes da legislação, no que diz com a regularização migratória, razão pela qual não se permite afastar, indiscriminadamente, a exigência a todos imposta a viabilizar a entrada e permanência do estrangeiro no país, que exigem o cumprimento de critérios específicos.

2 - No caso concreto, a impetrante instruiu a ação mandamental com os seguintes documentos: Passaporte em seu nome, emitido pela República de Angola em 11 de junho de 2015, com validade até 11 de junho de 2025 e ingresso no território nacional em 08 de outubro de 2019/25); CPF; Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela República de Angola, em 28 de fevereiro de 2020 e Certidão do nascimento do filho da impetrante, P.M., ocorrido em 19 de dezembro de 2019.

3 - Depreende-se da documentação apresentada que a impetrante teve um filho em território nacional, o que a motivou a ingressar com o pedido de autorização para residência.

4 - Em que pese a argumentação desenvolvida neste recurso, a Certidão de Antecedentes Criminais – válida - do país de origem, bem como as Certidões de Nascimento e Consular, devidamente legalizadas e traduzidas, são exigidas pelo art. 129, III e V, do Decreto nº 9.199/2017, assim como pelo art. 234, V, no caso de naturalização ordinária. Ademais, não se mostra irrazoável tal exigência, na medida em que a própria Lei de Migração, em seu artigo 30, §1º, em regra, impede a concessão de autorização de residência "a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado".

5 - Ademais, já é assegurado ao solicitante, a partir do protocolo do seu requerimento de refúgio, o direito de residência provisória até o julgamento de seu pleito, nos termos do art. 31, §4º, da Lei nº 13445/2017. Assim, não há justificativa racional para flexibilizar a exigência documental, conforme requerido, a fim de viabilizar a discussão do mesmo direito em dupla via procedimental.

6 - Se a mitigação na apuração dos requisitos gerais de ingresso e permanência de estrangeiro é reconhecida em relação ao detentor da condição de refugiado e se a própria residência é garantida até que se resolva o procedimento específico, não é viável que se formule outro pedido para autorização de residência permanente – ou naturalização ordinária - sem a observância das exigências próprias. O benefício que se confere ao refugiado deve ser exercido nos limites do procedimento que se destina à apuração da respectiva condição e não, extensivamente, em outros aplicáveis a estrangeiros em geral fora da excepcionalidade do pedido de refúgio. Precedentes desta Corte.

7 – Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal providas. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec [5002584-31.2021.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, j. 21/06/2024, intimação via sistema 26/06/2024)

AGRAVO INSTRUMENTO

5018281-25.2022.4.03.0000

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DO ANEXO 10.413/2021 ANATEL. EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO 0303 NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TELEMARKETING. PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES EM CONFLITO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE CONSUMIDORA.

1. Mantida a bem lançada decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, substituto regimental, cujas razões são adotadas como fundamento para decidir:

2. Cotejando-se os argumentos expendidos pelas partes, não se pode afirmar, sequer com razoável segurança, que o direito de uma prevaleça nitidamente sobre o da outra, ambas havendo tecido razões plausíveis e viáveis.

3. Com efeito, se de um lado a autora afirma que o novo sistema dependeria de lei e foi imposto sem a análise de impacto relatório, de outro a ré sustenta que seu ato encontra base no artigo 151 da Lei 9.472/1997 e foi construído com observância estrita do procedimento legal. Se assiste razão a uma ou a outra parte, é questão a ser esclarecida e decidida no momento próprio, mediante cognição exauriente e em caráter definitivo.

4. Nesse cenário, não há falar, data venia, em manutenção da decisão de primeiro grau simplesmente por não ser teratológica, como sustentado pela agravada. Afigurando-se plausíveis e aceitáveis os argumentos de ambas as partes e, portanto, nenhum deles sendo teratológico, não há o menor sentido em, pura e simplesmente, cancelar-se a decisão de primeiro grau, ainda mais quando, repita-se, tomada sem a prévia oitiva da parte ré. A pensar desse modo, a razoabilidade defendida pela instância superior cederia à sustentada pela inferior, o que significaria verdadeira inversão da ordem natural do sistema judicial.

5. Ganha relevo, portanto, para o deslinde da questão, o critério da ponderação entre os interesses em conflito, havendo de ser tutelado o interesse público, que sabidamente prevalece sobre o interesse particular.

6. Não se está, aqui, evidentemente, afirmando que o interesse público coincida com o interesse do poder público, longe disso. O que se diz, sim, é que, no caso dos autos, avulta o interesse da coletividade, em prejuízo do interesse patrimonial da parte autora ou mesmo de certo e limitado número de colaboradores.

7. Ora, o ato cuja legalidade se questiona na petição inicial não foi baixado na defesa do interesse próprio da agência reguladora, mas da coletividade consumidora, pública e notoriamente exposta ao abuso das empresas de telemarketing ativo, as quais, como o próprio nome diz, têm a iniciativa da abordagem muitas vezes indesejada.

8. Note-se, no particular, que a identificação da chamada, mediante o prefixo 0303, em princípio não inviabiliza o exercício da atividade econômica, apenas confere ao destinatário da ligação – mediante informação prestada no momento da chamada – o poder de decisão quanto a atendê-la ou não, o que parece ser inquestionavelmente um direito seu.

9. Precisamente aqui cabe dizer que não há paralelo a fazer com a telemedicina ou o tele-ensino, atividades que não são prestadas sem a iniciativa do interessado. Não há notícia de que médicos ou escolas realizem chamadas telefônicas verdadeiramente anônimas para a formalização de negócios ou para a prestação de serviços.

10. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo interno.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI [5018281-25.2022.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/06/2024, DJEN 26/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5002192-23.2023.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO. DECRETO 11.322/2022. REVOGAÇÃO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cumpre mencionar que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como ao Programa de Integração Social - PIS, previstas, respectivamente, nas Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e da universalidade, a teor do disposto nos artigos 194 (incisos I, II, V) e 195 da Constituição Federal/88.

2. Por sua vez, a contribuição ao PIS/COFINS no regime não cumulativo foi instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Os referidos diplomas legais estabeleceram a exigibilidade da contribuição ao PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambas a incidirem, ressalte-se, sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil da empresa, ou do objeto social, o que permite concluir que as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas tributadas por meio da sistemática não-cumulativa sofrem incidência da contribuição ao PIS e da COFINS ainda que não se dediquem ao exercício de atividades financeiras.

3. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir, bem como restabelecer aos limites anteriores, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.

4. Assim, no dia 1º/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426 estabelecendo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

5. Foi editado, então, o Decreto nº 11.322/2022, de 30/12/2022, que reduzia as referidas alíquotas para 0,33% (PIS) e 2% (COFINS), com produção de efeitos a partir de 01/01/2023. Todavia, em 01/01/2023, sobreveio o Decreto nº 11.374/2023, publicado em 02/01/2023, com vigência imediata, revogando o Decreto nº 11.322/2022, restabelecendo-se as alíquotas do Decreto nº 8.426/2015. Assim sendo, o Decreto nº 11.322/2022 sequer chegou a produzir efeitos.

6. Destarte, considerando que o Decreto nº 11.322/2022, que reduzia as alíquotas, não teve sua vigência efetivada, não há que se falar na necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Ademais, em decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski no âmbito da ADC 84, referendada pelo Pleno do STF em

09.05.2023, suspendeu-se a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023.

8. Ressalte-se que o contribuinte tem apenas direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, considerando tratar-se de “benefício fiscal”, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de desconto de crédito de acordo com a política tributária/fiscal adotada à época, desde que chancelada por lei.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5002192-23.2023.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 24/06/2024, intimação via sistema 27/06/2024)

QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0004456-97.2011.4.03.6107

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DO TRATAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

1. A parte autora propôs a presente ação com o objetivo de obter do Poder Público os medicamentos Insulinas Glardina (Lantus) e Insulina Listro (Humalog), uma vez que tais fármacos não são disponibilizados pelo SUS, para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1.

2. Após o juízo de primeiro grau ter julgado improcedente o pedido autoral, a sentença foi reformada pela 4ª Turma do TRF da 3ª região sob o argumento de que as provas nos autos indicavam que o tratamento pretendido era imprescindível para conter o avanço da enfermidade, além de demonstrar a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS. No entanto, após o trânsito em julgado do processo, o médico responsável pelo acompanhamento da autora entendeu que o tratamento realizado não estava surtindo efeito e solicitou a readequação do tratamento para disponibilização pelos entes públicos da Insulina Glulisina.

3. Convém destacar que o pedido autoral passa pela alteração de um título executivo judicial, em uma clara afronta à coisa julgada, que tem como efeito ser imutável e indiscutível, conforme disposto na legislação processual pátria. A substituição do medicamento na atual fase processual não pode ser realizada pela impossibilidade de produção de provas, no intuito de demonstrar a necessidade pelo tratamento, além de notória violação ao contraditório, por não permitir a manifestação da parte contrária.

4. Com efeito, no presente caso, o médico responsável pelo acompanhamento da autora foi claro quanto à imprescindibilidade dos medicamentos solicitados inicialmente e, no curso do processo, verificou-se que o tratamento não gerou o efeito pretendido.

5. Cabe a lembrança que o direito à saúde não consiste em fornecer o melhor tratamento possível a um cidadão, com dispêndio de elevados recursos públicos, sob pena de comprometer significativamente as receitas do SUS, mesmo por que a concessão do medicamento pretendido em toda e qualquer situação feita pelo Judiciário ensejaria violação à separação dos Poderes.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0004456-97.2011.4.03.6107](#), Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 26/03/2024, DJEN 05/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

0005082-36.2013.4.03.6111

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. POSSIBILIDADE. ART. 10 e 11 DA LEI Nº 8.429/92 (REDAÇÃO DADA PELA LEI NOVA). AUSÊNCIA DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO (DOLO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela UNIÃO e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando a reforma da r. sentença que, em sede de ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos formulados.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a UNIÃO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em seus recursos, requerem a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que restaram demonstrados os atos ímprobos dos apelados.

- Ressalto, de imediato, que, em 26/10/2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.230, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92.

- Destaco, também, que, em decisão proferida em 18/08/2022, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral (Tema 1199), definiu: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

- Feias as devidas considerações sobre a aplicabilidade da nova lei de improbidade ao caso, observo que a Lei nº 8.429/92 (redação dada pela lei nº 14.230/21), em seu art. 17-C, § 3º, dispõe que "não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei".

- No Tocante ao mérito, os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9ª, da Lei 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/21), referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10, relacionam-se à ação ou omissão que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º.

Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, as condutas previstas no art. 11, comissivas ou omissivas, que contrariam princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade.

- Nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/21), consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas e, somente estarão sujeitos às sanções da lei de improbidade, aqueles tiverem a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11.

- A configuração da prática de improbidade administrativa, portanto, depende da presença dos seguintes requisitos: recebimento de vantagem indevida/lesão ao erário/violação aos princípios da Administração Pública; conduta dolosa e o nexo causalidade.

- Posto isto, anote-se que, no caso dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de PAULO MARQUES DA FONSECA e de ADELICIO APARECIDO MARTINS, por supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de condutas consistentes em ilegalidade na aplicação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, procedimentos de licitação em desacordo com a legislação - Contratações ilegais, fracionamento do objeto da licitação, adoção de modalidade de licitação diversa da prevista em lei, não cumprimento da obrigatoriedade de adjudicação de objeto por item, homologação de licitação na modalidade convite com apenas uma ou duas propostas válidas, indicação de marca de produto em licitação, valor da nota fiscal em desacordo com o valor contratado, celebração indevida de contratos com prazo de vigência indeterminado, descumprimento de obrigações em relação ao Conselho de Alimentação Escolar, inexistência/ineficiência de controle de estoque e de distribuição de alimentos para a merenda escolar, falta de aplicação no mercado financeiro de verbas federais enquanto não utilizados em sua finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, ilegalidades referentes às verbas federais para apoio ao transporte escolar na educação básica-PNATE, dispensa indevida de licitação, ilegalidades envolvendo aquisição de bens e prestação de serviços, ilegalidades concernentes à aplicação das verbas destinadas à saúde, irregularidade na execução do contrato, não disponibilização de nota fiscal e comprovante de pagamento, irregularidades no programa de atenção básica em saúde, ausência do ato formal de dispensa de licitação, ausência da realização de pesquisa de preços, falta de atesto de recebimento de mercadorias, notas fiscais sem a identificação da origem dos recursos, contratação de agentes comunitários de saúde (médica e dentista do PSF) em desacordo com a legislação vigente, ausência de pesquisa de preços para aquisição dos itens previstos nos convênios nº 2315/2006 e 2316/06, adquiridos por meio do pregão presencial nº 01/2007 (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitação), ausência de controle efetivo de estoque de medicamentos, falta de aporte de contrapartida mínima em relação ao convênio nº 029/2008-MI, não devolução do saldo remanescente dos recursos financeiros e dos respectivos rendimentos provenientes de aplicação financeira, contratação de empresa impedida de contratar com o Poder Público, não formalização dos processos de dispensa de licitação, em descumprimento do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e realização de despesas sem a correspondente documentação comprobatória, relativamente ao serviço de apoio à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Programa Proteção Social Básica sem identificação da origem,

utilização de recursos do PBT infância em atividades sem especificidade no tocante à infância e irregularidades na aplicação das verbas federais destinadas à habitação.

- Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os atos cometidos por PAULO MARQUES DA FONSECA e de ADELICIO APARECIDO MARTINS estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 10, caput, e 11, caput, ambos, da Lei nº 8.429/92 (redação original).

- No caso do artigo 10, registro que este passou a vigorar após a publicação da Lei nº 14.230/2021 com a seguinte redação: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei".

- Além disso, foram acrescentados ao art. 10 os §§ 1º e 2º, segundo os quais "nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei" e "a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade".

- Assim, para a configuração do ato de improbidade baseado no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/21), não basta mais a inobservância das regras que cuidam da contratação direta. Há que se demonstrar efetiva perda patrimonial, a causar prejuízo ao erário público.

- Já o art. 11, caput, da Lei 8.429/92, foi alterado pela Lei nº 14.230/2021. Foi eliminado o rol exemplificativo do art. 11 e a nova Lei passou a estabelecer que o ato de improbidade, que atenta contra os princípios da administração pública, é caracterizado pela ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade e por uma das condutas descritas nos incisos do referido dispositivo (rol taxativo), o qual não se inclui as supostas ações praticadas pelos requeridos.

- Da leitura atenta dos autos, considerando o conjunto probatório, bem como a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, entendo que não há que se falar em atos de improbidade administrativa, haja vista a ausência da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (dolo).

- R. sentença mantida.

- Recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela UNIÃO e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE não providos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0005082-36.2013.4.03.6111](#), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 20/06/2024, DJEN 27/06/2024)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
5000077-63.2022.4.03.6100

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. EXIGÊNCIA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 14.242/2021. GRADUAÇÃO EM CURSO DE TECNÓLOGO. RECONHECIMENTO PELO MEC. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Narrou a impetrante, em suma, que solicitou sua inscrição CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

2. A teor da garantia constitucional ao livre exercício profissional amparada no artigo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, a exigência de requisitos pelos Conselhos Profissionais, além daquelas previstas em lei, deve ser considerada como restrição ao exercício da atuação do profissional no seu ramo de atividade.

3. A Lei nº 10.602/2002 dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e da sua leitura, não há previsão expressa sobre os requisitos para a inscrição do profissional para o exercício da atividade de despachante documentalista, razão pela qual o Conselho não poderia criar óbices ao requerimento de registro em seus quadros.

4. Mesmo com o advento da Lei nº 14.282/2021, que regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista, a jurisprudência Pátria tem entendido que, muito embora haja previsão no artigo 5º, inciso II, quanto a observância de ser o inscrito graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei, não há como cumprir o requisito exigido, à ausência de curso superior de tecnólogo de Despachante Documentarista regulamentado pelo MEC. Precedentes.

5. Muito embora tenha afirmado a autoridade impetrada que "o curso superior de tecnólogo de Despachante Documentalistas já está disponível no Centro Universitário Uniasselvi, com polos espalhados por todo território nacional e modalidade EAD", não houve comprovação de que o referido Curso é regulamentado pelo MEC. Enquanto não reconhecido pelo MEC e regulamentado o curso tecnológico referido no artigo 5º, II, da Lei n. 14.282/2021, não pode o Conselho Profissional restringir o exercício profissional da impetrante, exigindo a apresentação de diploma de curso de graduação tecnológica como despachante documentalista para inscrição em seus quadros.

6. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv [5000077-63.2022.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 24/06/2024, intimação via sistema 26/06/2024)

SEXTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0016100-87.2013.4.03.6100

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO ESTADO. CABÍVEL A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. DETRAN/SP. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DEVEM DISPONIBILIZAR INTÉRPRETE DE LIBRAS SEM COBRANÇA ADICIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PLURALIDADE E IGUALDADE MATERIAL. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da separação de Poderes, disposto no artigo 2º da CF, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Trata-se de um controle recíproco entre os Poderes, através de um sistema de freios e contrapesos, a fim de assegurar a cooperação e o equilíbrio entre eles. Nesse sistema, cabe ao Poder Judiciário exercer a revisão dos atos legislativos e administrativos que, em situações concretas, possam acarretar lesão ao direito do cidadão comum ou das próprias instituições, de modo que a discricionariedade administrativa não é absoluta.

2. No caso, ao contrário do que constou na r. sentença, há ofensa a questões relacionadas a direitos reputados como essenciais pelo texto constitucional. Isso porque a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada no Brasil pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, sendo incorporada ao direito brasileiro como emenda constitucional. Assim, a ausência de ato normativo e fiscalizatório em relação às medidas necessárias à acessibilidade e inclusão, nos termos da Convenção, configura omissão do Estado, cabendo a intervenção do Poder Judiciário.

3. Já em seu preâmbulo, a referida Convenção, que foi promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, reconhece a importância da acessibilidade "aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais", cabendo aos Estados tomar as medidas apropriadas para que o seu acesso a bens e serviços de uso público ou abertos ao público se dê em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Há, também, menção expressa no sentido de que "as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias" (artigo 5º, item 4).

4. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a não sofrer nenhuma espécie de discriminação em razão da deficiência, o que inclui "a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas"

(§1º), sendo estas definidas, respectivamente, como modificações e ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional e indevido, e produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

5. Nessa senda, o Decreto nº 5.626/2005 estabelece que as instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar serviços de tradutor e intérprete de Libras em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação (artigo 23, §2º).

6. Com base nisso, a Resolução nº 558/2015 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN determinou aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o dever de disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva intérprete ou qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS, em diversas fases do processo de habilitação.

7. E, embora o DETRAN/SP tenha imposto, através da Portaria nº 101/2016, aos CFCs a obrigação de fornecer os serviços de intérpretes em libras, não os proibiu de cobrar valores adicionais das pessoas com deficiência auditiva para custear a contratação desses profissionais. Tal lacuna possibilitou a implementação de tal cobrança pelas autoescolas de São Paulo, de forma absolutamente ilegítima e discriminatória.

8. Assim, razão assiste ao Ministério Público Federal ao afirmar que: "Os custos, em hipótese alguma, devem ser suportados (isoladamente) pelo público-alvo, objeto da política inclusiva, sob pena de inadmissível postura que afronta o princípio da isonomia, em sua faceta substancial, que é a que realmente constitui a sua essência, impondo-se a estes destinatários de especial proteção jurídica (decorrente de compromissos internacionais, assim como de mandamentos e diretrizes de caráter constitucional e infraconstitucional), os ônus exclusivos da implementação de tais políticas públicas, já não bastasse a situação adversa que vivenciam".

9. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. STF, ao reconhecer a constitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência na parte em que estipula o dever dos estabelecimentos privados de ensino de adotar todas as medidas necessárias para acolher alunos com deficiência, sem a imposição de mensalidades/anuidades/matriculas diferenciadas, sob o fundamento de que "a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta" (Tribunal Pleno - ADI 5357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/11/2016).

10. Em relação aos custos de tais medidas, a Exma. Ministra Rosa Weber destacou, em sua declaração de voto, que "a vida em coletividade pressupõe a diluição dos gastos necessários à concretização do bem comum, notadamente em se tratando de despesas imprescindíveis à realização de um direito fundamental como é o direito à educação. Assim, os custos efetuados com bens e serviços necessários à implementação de ambiente acessível e de qualidade para todas as pessoas devem ser incorporados aos custos totais das escolas independentemente da fruição, de tais bens e serviços, por todos os alunos".

11. Tais fundamentos também se aplicam ao presente caso, restando evidenciada a necessidade dos réus editarem ato normativo/fiscalizatório ou outra medida no âmbito de suas competências, para garantir que o fornecimento de intérprete em LIBRAS pelos CFCs e autoescolas se dê sem a cobrança de qualquer valor extra das pessoas com deficiência auditiva.

12. Condenação da União e do DETRAN/SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e majorados em 10% em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, totalizando o montante de 20% sobre o valor atualizado da causa para cada réu.

13. Ante a relevância da matéria e o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, concede-se a antecipação da tutela, a fim de os réus cumpram a obrigação de fazer acima estabelecida, no prazo de 06 meses, a contar da intimação deste v. acórdão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

14. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [0016100-87.2013.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 23/05/2024, intimação via sistema 08/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5001387-60.2020.4.03.6105

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL. REEXAME PELA AUTORIDADE AUTUANTE. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPESSOALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. ISENÇÃO DO TRIBUTO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Reexame dos autos pela autoridade autuante após o retorno da esfera recursal.

1.1. Não somente é comum, mas é verdadeiramente incentivado aos auditores fiscais que acompanhem os desdobramentos dos autos de infração que lavraram, especialmente para que possam alinhar a própria atuação funcional futura aos entendimentos da administração superior.

1.2. No exercício desse legítimo e zeloso reexame, identificando o auditor qualquer irregularidade no feito, impõe-lhe a comunicação à autoridade competente – estando-se, aqui, diante de um dever de lealdade do servidor público para com a Administração.

2. Autos de infração que, a princípio, foram lavrados com 02 (dois) fundamentos independentes e autônomos: (i) inexistência de direito adquirido à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76; e (ii) erros do contribuinte no cálculo da parcela isenta, ainda que reconhecido o direito à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76.

3. Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que teve por objeto apenas a matéria referente ao direito à isenção do Decreto-Lei nº 1510/76, não tendo sido devolvido àquele órgão recursal o lançamento atinente aos erros de cálculo apontados pela fiscalização.

4. A obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º c/c art. 115, ambos do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que isento o imposto, em atenção ao interesse fiscalizatório da Administração Tributária.

5. Considerando que os lançamentos tributários desafiados pelos apelantes se referem não ao tributo administrativamente reconhecido incabível, mas, sim, à infração da obrigação acessória de apuração do ganho de capital, obrigação acessória essa que possui caráter autônomo em relação à principal, não se verifica a aduzida irregularidade no agir da autoridade coatora.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5001387-60.2020.4.03.6105](#), Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 24/05/2024, intimação via sistema 03/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL
5004813-61.2021.4.03.6100

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI N. 8.989/1995. VEÍCULO SINISTRADO. RECUPERAÇÃO DE SALVADOS. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O artigo 6º da Lei nº 8.989/1995 estabelece que "a alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)".

2. O artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017 assegura que não será exigido o IPI sobre a transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, por não configurar alienação do veículo adquirido com isenção.

3. A transferência da propriedade do veículo sinistrado (enchente) à seguradora, mediante pagamento de indenização integral, não enseja a exigência do IPI, não recolhido originalmente em face de isenção (pessoa com deficiência).

4. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5004813-61.2021.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 27/02/2024, DJEN 07/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5033401-44.2022.4.03.6100

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ERRO NA DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

- Não restou demonstrada a irregularidade da notificação, pois embora enviada para endereço no qual a autora não mais residia houve a intimação por edital.

- É ônus do contribuinte manter atualizado seu cadastro perante o órgão fazendário.

- A intimação por edital após intimação postal encaminhada a endereço declarado pelo contribuinte é válida.

- O lançamento fiscal decorreu de erro do contribuinte ao enquadrar em sua declaração os valores recebidos a título de sucumbência em ação de desapropriação no conceito de Rendimento Recebido Acumuladamente, de modo que a princípio não havia qualquer irregularidade no lançamento.

- Os documentos colacionados nos autos não permitem concluir a existência de irregularidade no processo administrativo.

- O lançamento tributário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte.

- Cabia ao autor, na seara administrativa, juntar os documentos comprobatórios das alegações ventiladas, essenciais ao deslinde do feito, em especial o comprovante de recolhimento do tributo referente aos valores omitidos em sua declaração, que serviram de base para o lançamento tributário, ônus que lhe incumbia.

- Deve a parte autora responder pela verba de sucumbência.

- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total.

- Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5033401-44.2022.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/05/2024, DJEN 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5034705-11.2023.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HIPÓTESES DO ARTIGO 151 DO CTN. TAXATIVIDADE.

- A Lei Federal nº. 8.009/90 determina a impenhorabilidade do bem imóvel próprio do casal ou entidade familiar, utilizado para moradia. Porém, caso o imóvel possua vaga de garagem, faz-se necessário verificar a autonomia do espaço com relação à residência, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.170.905/SP, j. 06/03/2023, DJe de 20/03/2023, rel. Min. RAUL ARAÚJO).

- Mesmo que reconhecida a natureza de bem de família da unidade residencial, será possível a penhora da vaga de garagem autônoma. Esse é o teor da Súmula nº. 499 do Superior Tribunal de Justiça: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

- A indeterminação da vaga dentro da garagem coletiva não afasta a autonomia do espaço com relação à unidade condominial, não constituindo óbice à constrição. Nesse sentido, precedente desta Corte Regional.

- Consoante entendimento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, "a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN" (1ª Seção, REsp 1137497/CE, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010, Rel. Min. LUIZ FUX).

- A suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, das quais se destacam o depósito integral (inciso II) e a concessão de liminar em processo judicial (incisos IV e V).

- No caso concreto, não há prova de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, de sorte que remanesce hígida a presunção de liquidez e certeza do crédito fiscal, conforme artigos 204, do Código Tributário Nacional, e 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI [5034705-11.2023.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Giselle França, j. 24/05/2024, DJEN 03/06/2024)

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

5002996-60.2020.4.03.0000

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR – REEXAME DA AÇÃO SUBJACENTE. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA CARACTERIZADA. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS. CARÊNCIA. HIPÓTESE DE RESCISÃO CONFIGURADA. JUÍZO RESCISÓRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. SUCUMBÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada em 11/02/2020. Decisão transitou em julgado em 19/06/2019.

- Concessão da justiça gratuita à parte autora. Dispensa do recolhimento de depósito prévio (cf. art. 968, §1º, do CPC).

- Preliminar: ação com caráter recursal - intenção de reexame de provas. Questão que se confunde com o mérito.

- Pedido de rescisão fundado no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Violação de normas jurídicas.

- Violação aos artigos 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999 e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 - previsão de que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença seja considerado tempo de contribuição.

- Violação aos artigos 48, caput, da Lei nº 8.213/1991 e 51, caput, do Decreto nº 3.048/1999 - deixou-se de computar o período de auxílio-doença para fins de carência, considerando não preenchidos os requisitos e indeferindo indevidamente a aposentadoria por idade.

- Contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao auxílio-doença comprovadas e incontroversas – INSS computou, para fins de carência, 154 contribuições a partir da filiação ao RGPS em 10/08/1977, com o último período anotado de 01/03/2012 a 30/11/2013.

- Controvérsia: possibilidade de serem considerados, para efeito de carência, os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (de 09/11/2004 a 18/12/2007).

- Julgado rescindendo contrariou a disposição legal ao desconsiderar o período do auxílio-doença como tempo de carência, por entender que havia decorrido lapso temporal considerável entre a cessação daquele benefício e o recolhimento posterior de contribuições previdenciárias. Interpretação contrária ao texto legal.

- Tema 88 de Repercussão Geral julgado em 21/09/2011. Precedentes do STF e STJ. Jurisprudência pacífica.

- Hipótese de juízo rescindente comprovada: violação a normas jurídicas. Desconstituição do acórdão.

- Juízo rescisório. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS reapreciada.

- Para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, exige-se o implemento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e o recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias, para o cumprimento da carência.

- O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

- O C. STJ alicerçou entendimento no sentido de que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, julgado em 18/02/2021, na sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 1125 da Repercussão Geral, firmou o seguinte entendimento: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa."

- Por atividade laboral, entende-se tanto a atividade desenvolvida com anotação em CTPS, quanto o recolhimento de contribuições pelo segurado, consoante disposto no art. 152, inc. VII, "a" e § 13, da Portaria DIRBEN/INSS Nº 991/2022. Precedente desta Corte.

- Os períodos contributivos computados (mais de 190 contribuições) são suficientes ao cumprimento da carência legal exigida.

- Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/01/2014), uma vez que implementados os requisitos necessários à sua concessão a partir de tal data. Sentença mantida.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita, pelo que não há que se falar em condenação do INSS ao reembolso das custas processuais.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50. Observando a justiça gratuita deferida à parte autora.

- Cabe ao INSS o pagamento de honorários advocatícios. Redução para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme artigo 20, §§3º

e 4º, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, e Súmula nº 111/STJ. Apelação do INSS parcialmente provida.

- Sucumbência na rescisória: parte ré (INSS) condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

- Ação rescisória procedente. Em juízo rescisório, remessa oficial não conhecida, apelação do INSS parcialmente provida para reduzir a verba honorária e, de ofício, esclarecidos os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação, restando mantida no mais a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por idade a partir da DER.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5002996-60.2020.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Erik Gramstrup, j. 29/05/2024, DJEN 05/06/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

5010276-77.2023.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A instalação superveniente de Vara Federal no município de domicílio da parte autora, comarca na qual foi ajuizada a ação previdenciária, induz à competência absoluta prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, não subsistindo a competência delegada.

- A regra de competência absoluta fixada na Constituição Federal prevalece independentemente da fase em que o processo se encontre. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e ao artigo 516, II, do Código de Processo Civil (CPC) configurada.

- Hipótese não abarcada pela tese jurídica firmada no julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência 6 (IAC6) no Conflito de Competência n. 170.051/RS (2019/0376717-3), cuja análise não trata da hipótese de extinção da competência delegada em razão de ulterior instalação de Vara Federal na mesma localidade.

- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv [5010276-77.2023.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 05/06/2024, intimação via sistema 05/06/2024)

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0007337-37.2016.4.03.6183

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ANULATÓRIA DE INDÉBITO - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - INCAPACIDADE PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em razão de sua regularidade formal, o recurso foi recebido, nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015.

2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).

3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

4. No caso dos autos, o exame realizado pelo perito oficial em 11/10/2017 constatou que a parte autora, pedreiro, idade atual de 69 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.

5. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

6. Embora o perito oficial afirme que a incapacidade atual teve início em setembro de 2017, há elementos, nos autos, que conduzem à conclusão que tal incapacidade iniciou com o agravamento do quadro em 2009, que motivou a realização de tratamento cirúrgico do quadril direito (Artroplastia total), em abril de 2011, a partir de quando a incapacidade se tornou definitiva para a atividade habitual da parte autora, em razão das sequelas desenvolvidas.

7. Há que se considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividades braçais, e conta, atualmente, com idade de 69 anos, não tendo condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão.

8. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, também podendo ser considerados, como no caso, outros elementos de prova constantes dos autos.

9. Considerando que a parte autora, conforme conjunto probatório dos autos, não pode mais exercer, de forma definitiva, a sua atividade habitual desde 25/03/2009, e não tendo ela idade nem condição para se dedicar a outra atividade, é possível restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

10. Demonstrado, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

11. Não há que se falar, no caso, de preexistência da incapacidade ao reingresso no regime em setembro de 2007. Com efeito, o conjunto probatório dos autos, como exposto acima, atesta que, após o acidente sofrido em setembro de 2007, houve recuperação da capacidade laboral e, apenas em março de 2009, teve início da incapacidade atual. Não houve, portanto, irregularidade na concessão do benefício, sendo indevida a cobrança dos valores recebidos no período de 29/04/2009 a 30/11/2013.

12. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.

13. No caso, o termo inicial do auxílio-doença é fixado em 01/12/2013, dia seguinte ao da suspensão do pagamento do benefício, até porque, nessa ocasião, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral, conforme se depreende do laudo oficial. E, considerando a idade da parte autora quando da elaboração do laudo oficial (63 anos), e a ausência de condições de reabilitá-la para outra atividade (baixa instrução), deve o auxílio-doença, a partir de 08/11/2017, data da juntada do laudo, ser convertido em aposentadoria por invalidez.

14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, revendo posicionamento adotado anteriormente, devem ser aplicados os índices e critérios previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, vigente na data da execução.

15. Relativamente à verba honorária, revendo posicionamento anterior, e em consonância com o entendimento dominante esposado pelas Turmas da 3ª Seção deste Egrégio Tribunal - no sentido de que, nos casos em que o benefício previdenciário não é concedido em sentença, mas apenas em sede recursal, a base de cálculos da verba honorária compreende as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício -, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento (Súmula nº 111/STJ), acrescidos, ainda, de 10% do valor

cobrado da parte autora, conforme Relatório Simplificado constante do ID286457236, págs. 105-106, devidamente atualizado.

16. A Autarquia Previdenciária, no âmbito da Justiça Federal, está isenta das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I), mas (i) não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora, (ii) nem do pagamento de honorários periciais ou do seu reembolso, caso o pagamento já tenha sido antecipado pela Justiça Federal, devendo retornar ao erário (Resolução CJF nº 305/2014, art. 32).

17. Apelo provido. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [0007337-37.2016.4.03.6183](#), Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, j. 23/04/2024, intimação via sistema 05/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5005531-30.2023.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO MANTENEDOR APÓS EC 103/19. LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL. ECA. PROTEÇÃO DO MENOR VULNERÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL APLICADA. TEMA 1271. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO JULGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é aquela vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, com guarita no artigo 74, da Lei de Benefícios.

3. A questão controvertida versa sobre a qualidade de dependente da parte autora, já que é menor sob guarda desde 05/12/2012.

4. O INSS alega impossibilidade de concessão do benefício em razão da alteração da legislação aplicável à menor sob guarda. De acordo com o §2º do artigo 16, da Lei de Benefícios, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

5. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica (art. 23, §6º, da EC 103/19).

6. Foi aplicado à matéria, a sistemática de repercussão geral sob o Tema 1271 (Decisão do Plenário virtual do STF proferida em 06/09/2023, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 18/09/2023).

7. Nesse contexto, é possível a aplicação que acolha a vulnerabilidade da menor visando a preservação dos seus interesses. Logo, aplicável ao caso o entendimento trazido pelo STJ, no REsp 1.411.258/RS.

8. Conjunto probatório suficiente à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica da menor sob guarda.

9. Apliquem-se para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual De Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação até a edição da EC 113/2021, a partir de quando será aplicada exclusivamente à taxa Selic.

10. Apelação do INSS desprovida. Alteração, de ofício, dos critérios de atualização monetária e juros de mora.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5005531-30.2023.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal Jean Marcos, j. 27/06/2024, intimação via sistema 28/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5077156-27.2023.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. DIB. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. AUTODECLARAÇÃO.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

- A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

- No caso, considerando a DIB, não se faz presente a prescrição quinquenal.

- A parte autora deve comprovar a manutenção no cárcere do instituidor, mediante apresentação de certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão (Art. 80, § 1º, da Lei 8213/91), na esfera judicial.

- A verba honorária de sucumbência incide nomontante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma, aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

- Quanto à alegação de necessidade de a parte autora apresentar autodeclaração, entendo tratar-se de procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, em que se dispensa a determinação judicial.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5077156-27.2023.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal Marcelo Vieira, j. 10/04/2024, intimação via sistema 11/04/2024)

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0005155-42.2017.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. TEMA 979 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE NOS PROCESSOS AJUIZADOS EM DATA ANTERIOR À DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ POR PARTE DO SEGURADO.

1. O art. 103-A da Lei 8.213/91 dispõe que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

2. O STF já assentou entendimento de que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever e anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. No mesmo sentido são as súmulas 346 e 473, ambas do STF.

3. Ao constatar a ilegalidade na concessão do benefício e iniciar procedimento administrativo de apuração e cobrança dos valores, respeitado o contraditório e ampla defesa, a autarquia age em conformidade com o ordenamento jurídico, motivo pelo qual é válido o procedimento de cobrança.

4. Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, o assunto foi discutido no Tema 979, do STJ, cuja tese firmada é a seguinte "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

5. Com a modulação dos efeitos o Tema 979 só é aplicável "aos processos que já estavam em curso, na primeira instância, a partir da divulgação desta decisão judicial", ou seja, a partir de 23/04/2021.

6. No caso dos autos, o processo foi distribuído em 29/02/2016 e redistribuído por dependência/prevenção em 16/07/2019. Portanto, afasta-se a aplicação do tema 979, do STJ, cujo precedente é de observância obrigatória, aproveitando à parte autora, não lhe recaindo o ônus de provar sua boa-fé.

7. Da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos não restou caracterizada má-fé da apelante. Diante da ausência de comprovação da má-fé da segurada, cumulado com o caráter alimentar do benefício, os valores recebidos de forma indevida são irrepetíveis.

8. Apelo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [0005155-42.2017.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Silvia Rocha, j. 25/06/2024, DJEN 28/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5004155-53.2020.4.03.6106

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL QUE REVISOU BENEFÍCIO INSTITUIDOR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO.

- O INSS tinha ciência da ação judicial que beneficiou o instituidor, sendo que, quando instado a cumprir a obrigação de fazer, deveria ter efetuado administrativamente a revisão do benefício de pensão por morte dele decorrente, pagando as prestações devidas desde sua data de início, dado que a ação judicial para revisão do benefício foi protocolada pelo instituidor em 2014 e transitou em julgado em 2018.

- Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, tendo a pensão por morte sido concedida durante o trâmite da ação revisional do benefício instituidor, patente que interrompida a prescrição quinquenal, a teor do artigo 240 do CPC. Assim, são devidas as diferenças desde a DIB da pensão por morte, em 09/10/2017.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5004155-53.2020.4.03.6106](#), Relatora Desembargador Federal Therezinha Cazerta, j. 11/06/2024, DJEN 14/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

0003005-76.2021.4.03.6304

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARCIALMENTE COMPROVADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMPRIDOS MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. A EC nº 103/2019, por sua vez, trouxe as seguintes regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a entrada em vigor da referida norma.

3. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

4. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

5. E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

6. Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

7. No caso dos autos, o autor pretende, em sede recursal, o reconhecimento de alegada atividade campezina regular, em regime de subsistência, nos interregnos de 10/03/1968 a 1987 e de 1992 a 2000, realizada em propriedade rural de titularidade de seu genitor.

8. Nota-se do processado, ainda, que o INSS, na seara administrativa recursal, teria reconhecido a alegada atividade rural do demandante no período de 02/03/1977 a 01/04/1987, determinando o cômputo do interregno para fins de tempo de contribuição. Tal julgado administrativo consignou, ainda, que o período de 01/02/1992 a 21/01/1994 também poderia ser objeto de eventual reconhecimento, desde que indenizadas as contribuições respectivas, o que nunca ocorreu.

9. Em relação ao reconhecimento de labor campezino já efetuado em sede recursal administrativa, ele é incontroverso (02/03/1977 a 01/04/1987), sendo descabida qualquer apreciação judicial nesse ponto. Não há que se falar em eventual reconhecimento de quaisquer outros eventuais períodos anteriores, uma vez que nunca houve pedido administrativo nesse sentido (vide ID 270614151 – págs. 89/90), sendo evidente a ausência de interesse de agir judicialmente.

10. Por sua vez, quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade campezina para períodos posteriores a 01/11/1991, destaco que esses apenas

poderiam ser objeto de eventual apreciação judicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99. Precedente.

11. Desse modo, tendo em vista que o presente feito refere-se exclusivamente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço rural de 1992 a 2000, independentemente de ser reconhecido o regime de economia familiar, somente poderá ser computado em caso de pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, o que no caso não ocorreu. Logo, o período em questão não deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, na data do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado pela r. sentença.

12. Por outro lado, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias regulares depois de ter formulado o requerimento administrativo (com exceção daquela vertida em valores inferiores ao salário mínimo, referente a competência 01/2020), consoante informações obtidas pelo sistema CNIS-DATAPREV, passando assim a fazer jus à benesse vindicada a partir de 09/10/2022, consoante disposição do artigo 17 das regras de transição da EC 103/19, pois cumpriu o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 11 meses e 9 dias), conforme observado na tabela anexa que fica fazendo parte do presente julgado.

13. No tocante aos honorários advocatícios, destaco que descabe sua fixação quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo, nos termos do julgamento proferido, aos 23/10/2019, nos autos do REsp 1.727.063-SP (Tema Repetitivo 995).

14. No presente caso, vejo que a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, uma vez que não foi reconhecido judicialmente qualquer período de atividade campesina em regime de economia familiar e que só restou agraciada com a concessão de benefício previdenciário em razão de recolhimentos vertidos posteriormente a DER, por meio de reafirmação. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade de tal verba, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

15. Apelação da parte autora parcialmente provida. Benefício concedido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [0003005-76.2021.4.03.6304](#), Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, j. 25/06/2024, DJEN 27/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5001231-27.2021.4.03.6141

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AERONAUTA. EXPOSIÇÃO À PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. PROVA EMPRESTADA. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada, naquilo em que reconheceu a especialidade do labor da autora por exposição à pressão atmosférica anormal, com base inclusive em prova emprestada, foi prolatada em consonância com o permissivo legal e está amparada também em entendimento desta Oitava Turma, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A reiteração da essência das afirmações expostas na decisão agravada, que ora se faz, é suficiente ao deslinde da causa e não configura violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, haja vista que esse dispositivo, interpretado em conjunto com o seu §1º, não impõe ao julgador, em sede de agravo interno, o dever de refazer o texto da decisão com os mesmos fundamentos, porém em palavras distintas, quando inexistentes novas (e relevantes) teses recursais. Jurisprudência.

3. Há a necessidade de ajustamento da monocrática para fins de esclarecimentos em relação aos juros moratórios.

4. A incidência dos juros de mora se dá a partir da citação.

5. Observa-se dos autos que o INSS impugnou expressamente o pleito de reafirmação da DER desde a apresentação da sua contestação (id. 256527187), não havendo, pois, que se falar em ausência de sucumbência, devendo ser mantida, assim, a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

6. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº 1727063 – SP, representativo da controvérsia do Tema 995.

7. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5001231-27.2021.4.03.6141](#), Relatora Desembargadora Federal Louise Filgueiras, j. 12/06/2024, DJEN 18/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
5023530-88.2021.4.03.0000

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA CORRESPONDENTE A 1/30 AVOS DO VALOR DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO INSS. VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição da multa diária, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, tem respaldo nos artigos 536, § 1.º, e 537 do Código de Processo Civil.

2. Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, e visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.

3. Entendimento de que a multa diária na proporção de 1/30 avos do benefício atende tanto a intimidação do devedor para a força cogente das decisões judiciais quanto a relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI [5023530-88.2021.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal João Consolim, j. 10/04/2024, intimação via sistema 15/04/2024)

NONA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0043237-89.2010.4.03.9999

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. TEMA 1.018. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1767789/PR E 1803154/RS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- Incidente de retratação em razão do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (Tema 1.018 - Recurso Especial repetitivo 1767789/PR e 1803154/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

- A Primeira Seção do E. STJ, por unanimidade, julgou o mérito do Tema Repetitivo 1.018, fixando a seguinte tese jurídica: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa", nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. (3001)".

- Consoante entendimento consolidado pelo E. STJ, a parte autora possui o direito à manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

- Juízo de retratação positivo. Agravo interno da parte autora provido. Acórdão de Id 261899118, páginas 82/89, reformado, em parte.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0043237-89.2010.4.03.9999](#), Relator Juiz Federal Convocado Denilson Branco, j. 13/06/2024, DJEN 19/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

0005345-20.2012.4.03.6106

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.

- Após proferida sentença de mérito e interposto, pelo autor, recurso de apelação, ele e a ré Débora Maretti Montagnana-ME conciliaram-se, tendo havido o pagamento do valor acertado.

- A transação firmada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores (artigo 844, §3º, CC). A composição noticiada, assim, aproveita à ré União Federal.

- A sentença de ID 95113431 - Págs. 72-74, na parte em que homologa a transação noticiada, não padece de nulidade e não merece reparo. Diante disso, porque interesse recursal, ante o acordo encetado, não subsiste, tem-se por prejudicada a apelação de ID 95110452 - Págs. 232-238, interposta pelo autor.

- Da mesma forma, na parte em que aborda a matéria transacionada, o apelo interposto pela União Federal no ID 95110452 - Págs. 265-274 não pode ser admitido. Dele se conhece, todavia, no tocante ao pedido de conhecimento do recurso de agravo retido, voltado à multa diária por descumprimento fixada pela decisão que antecipou a tutela.

- A multa diária, prevista no artigo 461 do CPC/1973 e no artigo 536 do CPC/2015, é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que é cabível sua imposição em face da Fazenda Pública.

- Verificou-se atraso de 22 (vinte e dois) dias no cumprimento da obrigação imposta, diante do que a multa é devida.

- A valor apurado devido, porém, afigura-se excessivo na hipótese. Na forma do artigo 537, §1º, I, do CPC, fica reduzida a multa diária fixada contra a União Federal para o valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

- Apelação de ID 95110452 - Págs. 265-274 parcialmente admitida e provida, para conhecimento do agravo retido interposto, ao qual se nega provimento. Parcialmente provida a apelação de ID 95113536 - Págs. 92-106.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0005345-20.2012.4.03.6106](#), Relator Desembargador Federal Fonseca Gonçalves, j. 14/06/2024, DJEN 19/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5004818-77.2021.4.03.6102

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- A Lei n. 10.666/03 trouxe algumas alterações quanto à responsabilidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de contribuinte individual.

- A empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária.

- O dies a quo do benefício de benefício previdenciário deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5004818-77.2021.4.03.6102](#), Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, j. 12/06/2024, DJEN 19/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL
5006099-19.2022.4.03.6301

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE VERIFICADA. TEMA 416 STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O auxílio-acidente é devido ao segurado cuja capacidade laborativa para sua atividade habitual tenha sido reduzida em razão de acidente, mesmo após a sua recuperação, conforme verificado em avaliação pericial.

- São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente: (i) a qualidade de segurado, art. 15 da LBPS; (ii) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, art. 86 da LBPS; (iii) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade (art. 104, Decreto nº 3.048/99).

- Segundo entendimento adotado pelo C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, o direito ao auxílio-acidente independe do grau de limitação decorrente da consolidação das lesões.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5006099-19.2022.4.03.6301](#), Relatora Desembargadora Federal Cristina Melo, j. 27/05/2024, DJEN 03/06/2024)

DÉCIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5000442-98.2019.4.03.6108

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. GUARDA-MIRIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSENTE REMUNERAÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA. COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA. DEVER DO SEGURADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995/STJ. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO AO MELHOR BENEFÍCIO.

- A prova da situação de insuficiência, necessária à gratuidade da justiça, deve observar o disposto pelos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC. É possível aceitar a declaração da pessoa natural no sentido de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento de sua família (artigo 99, § 3º, CPC), presumindo-a verdadeira. Trata-se, à evidência, de presunção relativa (juris tantum), pois a própria lei processual prevê que o magistrado pode, após determinar a prova da situação financeira, indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

- No caso, cotejando os documentos apresentados aos autos, evidencia-se que a parte autora comprovou sua incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, de forma a ter direito à gratuidade da justiça.

- A Constituição da República (CR) previa na redação original do artigo 202, I e II, e § 1º, a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com proventos integrais, após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, ao homem, e, após 30 (trinta), à mulher, ou na modalidade proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

- É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz pode ser computado, para fins de complementação de tempo de serviço, desde que haja remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92), às expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura.

- O reconhecimento das atividades exercidas pelo menor aprendiz como tempo de contribuição requer, de fato, a comprovação de que o labor se desenvolva em condições análogas às prescritas no artigo 3º da CLT, ou seja, mediante remuneração, habitualidade e subordinação.

- Não há documentos nos autos que permitam depreender que as atividades de guarda mirim eram controladas e remuneradas mensalmente, com o pagamento de retribuição/contraprestação pecuniária.

- Prescreve o artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 a possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias com alíquotas diferenciadas para o contribuinte individual, microempresendedor individual e o segurado facultativo. No entanto, o mesmo dispositivo legal expressamente prevê que o recolhimento previdenciário com alíquotas reduzidas não gerará direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

- No presente caso, consoante se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/10/2016 a 31/10/2019, tendo realizado recolhimentos no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

- Comprovado que o autor verteu as contribuições pela alíquota reduzida como contribuinte individual microempresendedor, não é cabível o cômputo do interregno controvertido como carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 2º, II, "a" e § 3º, da Lei n. 8.212/1991.

- O regramento resguarda a possibilidade de complementação da contribuição mensal pretérita mediante o recolhimento da diferença entre a alíquota efetivamente paga e os 20%, acrescido de juros moratórios, para o fim de se obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca de tempo, nos termos da Lei n. 12.470/2011. Cabe, assim, ao autor efetuar, na via administrativa, o recolhimento da diferença devida, nos termos da referida lei.

- No caso concreto, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS, afere-se que a parte autora possuía na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 25/05/2017, o total de 32 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para lhe garantir a concessão, desde a referida data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- No entanto, considerando que a parte autora continuou trabalhando após o requerimento administrativo, constata-se o preenchimento dos requisitos em 12/03/2020, alcançando o total de 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o artigo 17 das regras de transição da EC 103/19, uma vez que cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, artigo 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 1 meses e 10 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme artigo 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991"). Dessa forma, é possível reconhecer que a parte autora implementou os requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada (12/03/2020).

- Consoante pesquisa ao sistema CNIS, a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.788.054-3), deferido em sede administrativa em 14/04/2020. Considerando o presente reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB em 12/03/2020, cabe à requerente optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, observada a *ratio decidendi* do Tema 334/STF e do Tema 1018/STJ.

- Reafirmada a DER, quanto aos juros de mora devem ser respeitados os termos dos Embargos de Declaração no REsp 1.727.063/SP, julgado em 19/05/2020 (Tema 995/STJ) e publicado em 21/05/2020.

- Não havendo insurgência do ente autárquico quanto à aplicação da técnica da reafirmação da DER, não há que se estabelecer sucumbência nos moldes da tese firmada no Tema 995/STJ.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5000442-98.2019.4.03.6108](#), Relatora Desembargadora Federal Leila Paiva, j. 12/06/2024, DJEN 18/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL
5004927-88.2021.4.03.6103

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS FUNÇÕES HABITUAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO ATÉ A REABILITAÇÃO.

1. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas reconhecida, vez que a ação foi ajuizada em 02/08/2021, mais de 5 anos desde a cessação do benefício pleiteado (NB31 5367439094), que ocorreu em 09/04/2013.

2. O autor, desempregado, com 52 anos na perícia realizada em 10/03/2022, sofreu acidente automobilístico e teve amputação da perna esquerda na altura do terço médio da tíbia esquerda, além de fratura do fêmur esquerdo.

3. A perícia judicial concluiu pela existência da incapacidade total e permanente para atividade habitual, mas reconheceu que há possibilidade de reabilitação para atividades de menor demanda física.

4. A r. sentença concedeu o restabelecimento do benefício para o dia seguinte à data da cessação indevida, em 10/04/2013, e condicionou a concessão do benefício até a posterior reabilitação do segurado.

5. Tratando-se de segurado com 55 anos atualmente, que alega que era carregador de cimento até o acidente que o afastou do labor, com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e, diante das sequelas comprovadas pelo laudo médico (amputação traumática da perna esquerda na altura do terço médio da tíbia esquerda, além de fratura do fêmur esquerdo), não há como se exigir a recolocação no mercado de trabalho para atividades habitualmente exercidas, devendo ser readaptado em outra atividade.

6. Não obstante a consolidação das lesões, é de se reconhecer que existe a possibilidade da autarquia realizar perícias periódicas com o objetivo de verificar a constatação da persistência ou cessação das condições incapacitantes do autor, nos termos do artigo 101, da Lei 8213/91.

7. Parte do recurso não conhecido. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5004927-88.2021.4.03.6103](#), Relatora Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca, j. 08/05/2024, DJEN 14/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL
5002780-59.2022.4.03.6134

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. À míngua de prova robusta de que o impetrante estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

3. Benefício concedido.

4. Apelação do impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002780-59.2022.4.03.6134](#), Relator Desembargador Federal Marcus Orione, j. 26/06/2024, intimação via sistema 28/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL

5031257-76.2022.4.03.6301

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 13.135/2015 E 13.846/2019. APLICAÇÃO DO ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91. DURAÇÃO DO RELACIONAMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DE FORMA VITALÍCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com razão o INSS quanto à aplicação do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu em 22.06.2020, quando já estavam em vigor as alterações trazidas pelas Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019.

2. Todavia, no caso dos autos, além de ter sido demonstrado o recolhimento de mais de 18 (dezoito) contribuições pelo segurado falecido (ID 290580600), restou comprovado através do conjunto probatório produzido (farta documentação e prova testemunhal) que o relacionamento teve duração superior a 02 (dois) anos.

3. Dessarte, considerando que a parte autora contava com 69 anos de idade na data do óbito do segurado, a pensão por morte deve ser paga de forma vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, "c", "6", da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5031257-76.2022.4.03.6301](#), Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 25/06/2024, DJEN 28/06/2024)

QUARTA SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0004963-49.2015.4.03.6000

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º, §1º, II, DA LEI 9.613/98. DIVERGÊNCIA SOBRE A CORPORIFICAÇÃO DELITIVA. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. RECURSO PROVIDO.

- A divergência motivadora destes embargos infringentes relaciona-se à corporificação da figura delitiva capitulada no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

- Não conhecimento do recurso nas parcelas alheias à referida discussão.

- É noção frequente na jurisprudência a de que o mero ato de transportar importâncias decorrentes de atividades ilícitas não serve à comprovação, por si só, do crime de ocultação de capitais.

- Compreende-se que, para a cabal configuração delituosa, não de existir subsídios probantes reveladores da presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, a demonstrar que seu intento estava em atribuir às importâncias uma compleição de licitude.

- No caso sob exame, percebe-se precariedade probatória precisamente no que tange à intenção de branqueamento dos numerários.

- Ao êxito do intento acusatório restaria imprescindível a demonstração de que a ação da ré tinha por objetivo não apenas esconder os haveres, mas encobrir a própria origem ilícita do dinheiro, apartando-o da ação criminosa pretérita, com vistas à sua progressiva reinclusão na economia formal, com ares de liceidade.

- À míngua de demonstração cabal da vontade da acusada voltada à reintrodução do dinheiro na economia formal com aparência de licitude, premente se faz a sua absolvição no que pertine à prática do delito previsto artigo 1º, "caput", e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, na esteira do sustentado pelo voto vencido. Precedentes.

- Pertinência da proclamação imediata de deliberação favorável à ré, face à consolidação de situação de empate apta a propiciar a aplicação da nova redação do art. 615, § 1º, do CPP, trazida pela Lei nº 14.836/2024.

- Recurso provido, na parte em que conhecido.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, EIfNu [0004963-49.2015.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Ali Mazloum, j. 25/06/2024, DJEN 28/06/2024)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

5001229-79.2019.4.03.6124

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE RACISMO. ART. 20, § 2, DA LEI 7.716/89. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO DE ANTISSEMITISMO. DADOS HISTÓRICOS DISTORCIDOS. COMUNIDADE NEONAZISTA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A denúncia narra, em apertada síntese, que o embargante, praticou e incitou a discriminação de raça e cor, por intermédio de meio de comunicação social, porquanto postou mensagem de cunho racista no site de relacionamentos denominado "Orkut", em comunidade destinada a difundir ideias nazistas.

2. A questão a ser dirimida nos presentes embargos infringentes diz com a existência do elemento subjetivo do tipo na conduta do embargante a sustentar a sua condenação nas penas do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/89.

3. O dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no tipo penal, no caso do art. 20 da Lei 7.716/89, "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". O dolo específico, no caso, se consubstancia na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis pelos critérios de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

3.1. A alegação no sentido da falta de demonstração do dolo específico na conduta do embargante, que afirmou que suas declarações foram feitas em um contexto de crítica às políticas de cotas, não encontra respaldo no conjunto probatório. Pelo próprio ambiente em que inseridas (especificamente destinado a promover discurso de ódio contra afrodescendentes e judeus) não é razoável admitir-se que seriam apenas críticas sociais a determinada ação afirmativa, despidas de qualquer caráter discriminatório, já que a utilização da falsa associação dos judeus à imagem de escravagistas revela a intenção deliberada de gerar a sua segregação social.

4. Da simples leitura da publicação é possível identificar-se a incitação de insurgência contra grupos de pessoas, quais sejam, os judeus. Identifica-se clara referência ao citado grupo nas expressões "Judaico-americanismo negro", "grupos de judeus", "cães de guarda do sionismo", entre outras, bem como a intenção do réu de inferiorização e desqualificação do povo judeu retratando-os como escravagistas tanto em séculos passados quanto atualmente, o que revela a incitação à discriminação, com acentuado conteúdo racista, reforçada pelo contexto em que se inseriu.

5. Conforme já se reconheceu na jurisprudência dos Tribunais Superiores, comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara intenção de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça.

6. Portanto, a conduta do embargante, ao vincular mensagem preconceituosa e discriminatória, em ambiente voltado especificamente para este fim, ultrapassou os limites do direito à liberdade de expressão e evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo, configurando o crime de racismo. A detida análise dos autos revela que a postagem se deu de forma deliberada e, ainda que travestida de

crítica às ações afirmativas, reflete a intenção de propagar mensagens discriminatórias contra o povo judeu, violando princípios fundamentais de dignidade e igualdade.

7. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, EIfNu [5001229-79.2019.4.03.6124](#), Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 21/06/2024, DJEN 26/06/2024)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

5000624-83.2024.4.03.6181

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. OPERAÇÃO WESTMINSTER. CONEXÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTE DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE REGIONAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA E. 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

- A questão debatida neste Conflito de Jurisdição guarda relação em se perquirir se a Ação Penal nº 5000624-83.2024.4.03.6181 possui relação de conexão ou continência com os processos 5022135-95.2020.4.03.0000 (Inquérito Judicial), 5006468-69.2020.4.03.0000 (Inquérito Judicial), 5017778-72.2020.4.03.0000 (Busca e Apreensão), 5017784-79.2020.4.03.0000 (Sequestro de Bens), 5017787-34.2020.4.03.0000 (Prisões Cautelares) e 5017789-04.2020.4.03.0000 (Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal), todos relacionados à denominada "Operação Westminster".

- Verte das informações consignadas nos autos que os fatos narrados na r. denúncia derivam das investigações produzidas no bojo do caderno indiciário registrado sob o número 5006468-69.2020.4.03.0000 (Inquérito Judicial), que tramitou no C. Órgão Especial desta E. Corte Regional em razão do foro por prerrogativa de função de crimes cometidos, em tese, por juiz federal no âmbito de suas atribuições funcionais. Posteriormente, o mencionado Inquérito Judicial e as ações penais dele derivadas foram redistribuídos à Primeira Instância de Jurisdição, em razão da perda do foro por prerrogativa por parte do então magistrado federal.

- Eventuais elementos de informações coletados no bojo do mencionado Inquérito Judicial podem influenciar na prova das infrações da presente Ação Penal subjacente (Autos nº 5000624-73.2024.4.03.6181), a permitir a reunião dos processos em um único juízo criminal, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

- Há possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos objeto desta denúncia com os demais atos de corrupção apurados nos inquéritos ou ações penais em curso na 4ª Vara Criminal Federal, o que reafirma a necessidade de reunião dos processos, a fim de se evitar, outrossim, a proliferação de decisões conflitantes.

- Ao apreciar uma das ações penais (Caso Charlotte) decorrentes da "Operação Westminster", o C. Órgão Especial desta E. Corte Regional decidiu que os feitos deveriam ser analisados em conjunto, "em razão da particular imbricação da conduta dos denunciados". O v. aresto foi confirmado pelo E. STJ.

- De rigor fixar a competência para o tramitar da Ação Penal nº 5000624-83.2024.4.03.6181 junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ [5000624-83.2024.4.03.6181](#), Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 21/06/2024, DJEN 26/06/2024)

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL 0008727-04.2015.4.03.6110

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS E E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PRECEITO SECUNDÁRIO. LEI 9.677/98. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA.

1. Havendo outras condutas de importação ilegal de medicamentos além daquelas previstas no artigo 273, § 1º-B, incisos I a VI, do Código Penal e sendo todas elas tratadas como crime único, com a aplicação da pena mais grave, não há incidência do Tema 1003 e dos efeitos repristinatório no preceito secundário previsto no artigo 273 do Código Penal, na sua antiga redação (STF, RE 1.090.977/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/04/2022, DJe de 28/04/2022).

2. Dosimetria redimensionada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [0008727-04.2015.4.03.6110](#), Relator Desembargador Federal Maurício Kato, j. 25/06/2024, intimação via sistema 28/06/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL

5007779-25.2020.4.03.6102

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANTIDA. ART. 158, § 1º, C.C 62, I, CP. CRIME DE EXTORSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE REDUZIDA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. PEDIDO REFERENTE À PRISÃO PROVISÓRIA PREJUDICADO. RECURSO ACUSATÓRIO PARCIALMENTE DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Crime de Associação Criminosa. As provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que o réu estava associado a terceiros no nível de organização e permanência próprios do tipo atualmente conhecido por associação criminosa. Não há elementos nestes autos que permitam concluir pela existência quer do animus associativo, quer da estrutura estável e duradoura para o cometimento de um número indeterminado de delitos, no caso, como pretende o assistente da acusação.

2. A materialidade restou suficientemente demonstrada, conforme procedimento administrativo de cooperação internacional (PCI-PGR nº 1.00.000.0019808/2020-67, Relatório Parcial de Interceptação nº 1491928-2020, Auto de Apreensão IPL 2020.011051, Relatório Final nº 1491928/2020, mensagens de Whatsapp, Laudo nº 491/2020 - NUTEC/DPF/RPO/SP, Relatório de Análise de Material Apreendido nº 1774666/2020, Auto de Qualificação e Interrogatório do Réu, Informações, Termo de Declaração de Ronaldo Funck Thomaz e de Ricardo Funck Thomaz, bem como pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e do réu.

3. A autoria imputada ao réu Fernando Mestriner Zedu, ademais, se evidenciou com segurança das provas acostadas, a despeito da insurgência defensiva em sentido contrário. A prova lastreia-se em laudos periciais e nos depoimentos convincentes das testemunhas e da vítima, havendo convergência na constatação que as graves ameaças foram feitas através de ligações telefônicas, e-mail e whatsapp para a Samuel e seus familiares, e por meio de envio de vídeos gravados em frente à sede da ONU, pelos comparsas de Zedu, quais sejam, Luiz Felipe Eidam e Leandro Caetano dos Santos.

4. O delito tipificado no art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões) exige, para sua configuração, que o sujeito seja titular de uma pretensão legítima. É indispensável a possibilidade de satisfação da pretensão em juízo, na medida em que o exercício arbitrário das próprias razões integra o rol dos crimes contra a Administração da justiça. Na hipótese dos autos, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento ou comprovante que justificasse a sua cobrança, ou seja, não há qualquer contrato ou cláusulas do negócio que comprove que haja um crédito ou débito entre as partes. Ante comprovada a exigência de vantagem econômica indevida, por meio de violenta intimidação a Samuel e seus

familiares, resta configurado o tipo penal da extorsão, sendo, por essa mesma razão, descabido falar em desclassificação do delito para o previsto no artigo 345, do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões).

5. Dosimetria. 1ª fase. Pena-base fixada no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase. Afastada a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Prejudicado o pedido de majoração da fração de aumento. Pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase. Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento relativas à pluralidade de agentes e ao emprego de arma de fogo, nos termos da norma prevista no § 1º do art. 158 do Código Penal. Mantido, pois, o aumento de 1/2 (um meio) relativo às majorantes aludidas, razão pela qual a pena intermediária resta fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presente, na hipótese, a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas "condições de tempo, lugar, maneira de execução" (art. 71 do CP), e durante período prolongado de tempo (de fevereiro/2020 até 02/12/2020), torna-se justificado o aumento da fração em 2/3 (dois terços), de forma a resultar na pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e opagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Mantido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente quando dos fatos.

7. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Ausente os requisitos do art. 44 do Código Penal, inadmissível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

9. Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos ao réu.

10. Prisão Preventiva. Prejudicada.

11. Apelação do assistente da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5007779-25.2020.4.03.6102](#), Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 21/05/2024, DJEN 24/05/2024)

HABEAS CORPUS CRIMINAL

5002928-71.2024.4.03.0000

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS: FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHERES PRESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação concreta sobre a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), e presente uma das situações de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*) (STJ, HC n. 516.105, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.19; RHC n. 113.380, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.19).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

3. Em regra, deve ser concedida prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas, mãe de crianças com até 12 (doze) anos incompletos ou de pessoas com deficiência, salvo se a mulher tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou ainda, em situações casuísticas devidamente fundamentadas, sendo a indispensabilidade dos cuidados maternos presumida, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.10.18; STJ, HC n. 489.534, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02.04.19, RHC n. 107.804, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.19, RHC n. 106.969, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.03.19, HC n. 467738, STJ, RHC n. 103.069, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 05.02.19, STJ, HC n. 467738, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.10.18).

4. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim [5002928-71.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 11/06/2024, intimação via sistema 14/06/2024)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

0001504-80.2014.4.03.6127

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. CRIME DO ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Imputa-se ao denunciado GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA a prática do delito previsto no art. 343, caput, do Código Penal, sob a acusação de que teria prometido vantagem (dinheiro, cesta básica e pagamento de conta de água e energia) para Benedito Destefano Ribeiro, a fim de que este, na qualidade de testemunha, prestasse depoimento falso em seu favor, em Reclamação Trabalhista nº 041600-81.2009.5.15.011, que tramitava perante a Vara do Trabalho de Itapira (SP).

2. A materialidade delitiva e a autoria estão devidamente comprovadas, conforme atestam os elementos de informação coligidos no inquérito policial e nos autos judiciais. Não há nenhuma dúvida de que o réu GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA foi o responsável pela empreitada criminosa, tal como se infere das provas documentais e orais produzidas no inquérito policial e na instrução criminal.

3. Da mesma forma, a autoria do crime emerge de forma evidente do conjunto probatório, sobretudo do teor dos depoimentos prestados por Benedito Destefano Ribeiro, corroborado pelos demais elementos encartados aos autos.

4. Não merece ser acolhida a tese defensiva de que o denunciado havia oferecido apenas “ajuda” para que o réu comparecesse em audiência trabalhista, pois o acervo probatório contraria sua versão, que carece de indícios mínimos de verossimilhança. Todo o arcabouço probatório torna seguro a conclusão de que GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA tentou corromper e ofereceu vantagem ao Sr. Benedito Destefano Ribeiro, visando dissuadi-lo de comparecer à audiência perante a Justiça do Trabalho, para prestar falso depoimento nos autos nº 0041600-81.2009.5.15.0118.

5. Quanto à dosimetria da pena, não há recurso da defesa contra qualquer aspecto afeto ao tema. Ante a ausência de ilegalidade, resta mantida incólume a sentença.

6. Afasta-se a tese da acusação de imposição de pena base superior ao mínimo legal, sob a alegação de que o juízo deixou de considerar a personalidade agressiva e voltada à prática criminosa do réu, com vasta folha de antecedentes criminais.

7. A condenação, ainda que definitiva, por fato posterior ao tempo do crime ora denunciado, não pode ser usado para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social e ensejar acréscimo da pena-base. (AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em

21/09/2021, DJe 30/09/2021) (HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

8. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [0001504-80.2014.4.03.6127](#), Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 07/06/2024, intimação via sistema 13/06/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

5000454-98.2023.4.03.6132

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE DOAÇÃO DE SANGUE EM ANPP. VOLUNTARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA RESTABELECIDADA.

1. Não há ilegalidade na cláusula do ANPP que estabeleceu a condição de doação de sangue periódica. O agravado tinha duas possibilidades, tendo optado por aquela que contemplava a doação de sangue, mas previa uma sensível redução na quantidade de horas de prestação de serviços comunitários. Não houve imposição, mas uma escolha consciente pela alternativa que o agravado considerou mais favorável e para a qual estava apto, tanto que já doara sangue por duas vezes quando essa parte do ANPP foi anulada.

2. O Conselho Nacional de Justiça já decidiu, em procedimento de controle administrativo, que não há óbice no ordenamento jurídico para a doação de sangue como abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AgExPe [5000454-98.2023.4.03.6132](#), Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 23/05/2024, intimação via sistema 28/05/2024)

TURMAS RECURSAIS DO JEF

RECURSO INOMINADO CÍVEL 0012320-25.2021.4.03.6306

EMENTA

Dispensada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, acompanhado pelo Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho, vencido o Juiz Relator Jairo da Silva Pinto.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face da r. sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores debitados indevidamente na conta bancária do autor.

A r. assim decidiu:

"Chози Shitakubo move ação em face da Caixa Econômica Federal e TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, em que objetiva a restituição do valor de R\$30.889,99, acrescidos de juros e encargos, referente a movimentações realizadas com o seu cartão bancário, sem sua prévia autorização ou ciência.

Aduz o autor que é titular de conta junto ao Banco Réu, sob o n.º 001-00001994-4, Agência 3150, à Av. Elias Alves da Costa, 415, Centro Vargem Grande Paulista-SP; que, no dia 13 de abril de 2021, pela manhã, compareceu ao caixa eletrônico instalado no Hipermercado Extra, à Av. Prof. José Barreto, 1.635, Jardim Dinorah, Cotia-SP, para realizar um saque a fim de pagar seu cartão de crédito Extra mas, ao sacar R\$600,00 e dirigir-se ao balcão de atendimento do Hipermercado para impressão do boleto, foi abordado por um homem que o alertou que teria deixado a tela do terminal aberta, razão pela qual retornou ao caixa eletrônico, que exigia seus dados, inseriu seu cartão no dispositivo, iniciou cadastramento, foi abordado por uma mulher, retirou o cartão e, poucos instantes mais tarde, percebeu que portava o cartão de outra pessoa, de nome Túlio Sérgio Vieira, ao invés do seu.

Informa o requerente que, após, por volta das 9h52 e 10h06, recebeu mensagens dando conta das movimentações com os eu cartão, entrou em contato com o Banco CEF, às 9h56 e às 10h11, porém, a atendente recusou-se a tomar providências de

comunicação do furto, bloqueio do cartão e da senha, orientando que o autor fosse à Agência bancária.

Esclarece que foi à agência no mesmo dia, mas o responsável exigiu a realização prévia de boletim de ocorrência. Após realizar o B.O., contestou perante a CEF as movimentações, sem êxito, pois recebeu como resposta a conclusão de que não houve fraude eletrônica nas movimentações questionadas.

Informa que a Ré, só então, bloqueou o cartão, senhas e cancelou a conta, abrindo uma nova, em 30 de junho de 2021.

Afirma que, nos dias 27/04 e 28/05, também ocorreram movimentações irregulares na sua conta com o seu cartão furtado.

A CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do feito.

A TECBAN em sua contestação alegou ilegitimidade passiva e postulou pela improcedência da ação.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré TECBAN deve ser acolhida, tendo em vista que não há relação jurídica entre ela e o autor, que detém contrato apenas e exclusivamente com a Ré, Caixa.

Cabe a ré Tecnologia Bancária S.A (TECBAN) apenas fazer o gerenciamento da rede de autoatendimento do Banco 24 horas. Ademais, não se pode concluir que houve alguma falha na máquina do "Banco 24 horas", que pudesse responsabilizar a TecBan.

Não havendo mais preliminares a serem debatidas, passo à análise do mérito.

A responsabilidade objetiva, embora não exija prova da culpa do fornecedor, não afasta a necessidade da existência de nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido.

Nesse sentido:

"Como terceiro pressuposto da responsabilidade civil – quer subjetiva quer objetiva -, faz-se necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. Vale, como princípio, a assertiva de que ninguém pode ser responsabilizado por dano a que não tenha dado causa" (SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro, "Direito Civil – Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3ª ed., p. 87).

Chozí Shitakubo, para comprovar os fatos que narrou na inicial, juntou o B.O (ID 137274368-7), o extrato da sua conta bancária (ID 137274368-8), o protocolo de contestação em conta de depósito via cliente (ID 137274368-12/13), a contestação de movimentação em conta de depósito/esclarecimentos do contestante (ID 137274368-14), o sistema de histórico de extratos (ID 137274368-22) e o comunicado de parecer sem indícios de fraude eletrônica (ID 137274368-24).

Extraio dos documentos juntados aos autos (ID 137274368-24) que a primeira movimentação contestada foi realizada por meio de assinatura eletrônica gerada e desbloqueada em terminal de autoatendimento e dispositivo cadastrado e validado em terminal, com utilização de via física do cartão com chip final 5336 e senha do cliente emitido para uso pessoal, intransferível, cadastrado inicialmente pelo titular da conta, de modo que não houve qualquer conduta irregular do banco Réu ao efetuar o desconto. Quanto a esta primeira movimentação bancária, o autor foi vítima de fraude de terceiro, golpe que não ser reputado de responsabilidade da CEF.

De maneira diversa ocorre com relação as outras movimentações, já que o autor, após a primeira movimentação, ligou para a CEF e noticiou o furto do cartão, requerendo o bloqueio e o cancelamento dele e da senha. Neste momento, agiu com erro a CEF que exigiu a presença do requerente numa agência, a realização prévia de B.O., dando chance e oportunidade a novos golpes, a outras movimentações irregulares, com o uso do cartão furtado.

A CEF admitiu a recomposição dos valores à conta do autor, referentes às movimentações de 27/04 e de 28/05, de modo que, quanto a estes valores, não há mais interesse de agir do requerente nesta ação.

Nesse contexto, os valores referentes às movimentações após 9h52, do dia 13 de abril de 2021, que ainda não foram recompostos à conta do autor devem ser devolvidos, com incidência de juros e de correção monetária, considerando a má prestação do serviço pela parte ré:

- compra Elo, às 10h06, no valor de R\$4.000,00,
- envio de PIX, às 10h46, no valor de R\$14.300,00,
- envio TEV, às 11h27, no valor de R\$4.799,99,
- saque ATM no valor de R\$500,00 e
- saque ATM no valor de R\$800,00.

Total: R\$24.399,99.

No que tange ao pedido de dano moral, verifico que a ré não tomou qualquer providência para sanar os efeitos decorrentes da fraude assim que procurada pelo requerente, por telefone e pessoalmente, o que provoca abalo acima do normal, uma vez que o usuário do serviço vê-se obrigado a produzir prova negativa de que não aprovou as movimentações e completamente impotente diante da negativa da instituição financeira.

Além disso, há a perda da confiança na instituição que guardava seus recursos.

Assim, é devida indenização por danos morais, que passo a quantificar.

Observo a qualidade de empresa pública da ré e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Entretanto, a indenização deverá ter caráter preventivo e repressivo, devendo a ré buscar o aperfeiçoamento de seus serviços. Fixo, por fim, a indenização no equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, extingo o feito com relação à TECBAN, por ilegitimidade de parte, extingo o feito com relação à CEF apenas no que tange à recomposição dos valores afetos às movimentações realizadas nos dias 27/04 e 28/05 porque a ré já admitiu a restituição, sendo o caso de falta superveniente de interesse de agir do requerente, mas julgo parcialmente procedente o pedido do autor, Choji Shitabuko, expresso na exordial, com relação à CEF, sobre a restituição de R\$24.399,99, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao requerente as quantias movimentadas de sua conta corrente no dia 13 de abril de 2021, após 9h52, que ainda não tenham sido recompostas à conta do autor, R\$24.399,99, nos termos da fundamentação, com correção monetária e juros de mora incidentes desde a data de 13/04/2021.

Condeno a CEF, ainda, à composição dos danos morais, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a ser calculada a partir do arbitramento por esta sentença (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora a partir da citação.

Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na execução, uma vez que reflete o entendimento dominante dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Esta sentença serve como ofício expedido. ”

Com contrarrazões

É o relatório.

VOTO

De início, pondero que há dois recursos no caso em apreço: a) um recurso da CEF, cujo votação em sessão de julgamento presencial dos pares fora unânime para o não provimento desse recurso, nos termos do Voto do Relator; b) o outro recurso é do próprio autor voltado para reformar a r. sentença em seu capítulo que extingue o

processo em face do réu TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (Banco 24 Horas), para condená-los solidariamente (em paridade com CEF) a ressarcir os danos materiais e morais em que incorreu o autor, dada a fraude ter tido início em uma máquina do Banco 24 Horas.

Peço, pois, vênia para divergir do voto do Relator apenas quanto ao recurso do autor, oportunidade em que dou integral provimento ao recurso, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas.

Como se nota do iter criminis narrado nos autos, todo o enredo criminoso tivera origem através de um Caixa 24 Horas, em operações bancárias realizadas na manhã do dia 13.04.2021 nas proximidades de um Supermercado Extra, em Vargem Grande Paulista/SP, cuja documentação de fls. 21 e seguintes da inicial aponta que a movimentação fraudada partiu desse Caixa 24 Horas.

A teor dos fatos engendrados nos autos, nota-se refinada fraude promovida por terceiros que maliciosamente ludibriaram o autor que de alguma forma usou seu cartão e digitou sua senha para saque pessoal, oportunidade em que ambos foram tomados pelos meliantes; oportunidade em que usaram a mesma máquina/Caixa 24 Horas para novamente sacar dinheiro, baixar aplicações, fazer PIX e as demais compras apontadas, sem as cautelas operacionais e logísticas – como a nova exigência de digital, dupla senha em outro aplicativo, checagem facial entre outras – cabíveis à segurança dessas operações atípicas, todas realizadas em curtíssimo espaço temporal.

Nesse passo, resta clara e indubitável a legitimidade da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (Banco 24 Horas), responsável ou corresponsável pelo sistema tecnológico material e do software do caixa 24 Horas utilizado para a ultimação da fraude, cujo mérito abaixo explicitado aponto falha de sistema de segurança que o consumidor quer e deseja esperar da relação de consumo/financeira tratada.

Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade. Passo a apreciar o mérito da relação de responsabilidade das rés, em especial da empresa

Tecnologia Bancária S/A, a teor da legislação e da tecnologia atual ao sistema bancário.

A vexata quaestio ao caso presente, tido como ponto controvertido, é justamente aferir se o sistema de compliance e proteção da recorrida TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A e da CEF, de certa forma não impedira a ocorrência do evento, ao conferir tratamento de falta de segurança na prevenção e combate às fraudes. Nessa vertente, surgem duas questões para fazer frente às disposições legais referentes à responsabilidade e contenção de risco: i) houve por parte das recorridas desrespeito às disposições de segurança de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados ? ii) o cometimento de fraudes realizado pelos criminosos, poderia ser evitado ou até sido limitado, a teor da legislação e tecnologia atual por parte de ambas as recorridas ?

As respostas dessas indagações aferirão a responsabilidade conjunta ou não das rés, pela análise do risco para facilitação ou não da fraude em apreço, fiel às disposições legais ora aplicáveis, segundo o estado da técnica e da tecnologia atual antifraudes.

A rigor, os fatos explicitados vinculam claramente ambas as rés, quer do ponto de vista da legislação do consumidor, quer do ponto de vista da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, obrigam expressamente os fornecedores de um lado, bem como o controlador e o fornecedor pela segurança e higidez de seus serviços e operações. Passo, pois, a explicitar a cada legislação citada com seus contornos e peculiaridades próprias ao caso.

Quanto à legislação consumerista, a Lei 8.078/90 já há muito disciplina a situação de solidariedade entre aqueles que prestam o serviço, através de terceiros, vinculando esse último, quando comercializa o serviço em sua plataforma. Vejam as disposições legais:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

(...)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Ora, como já esclarecido pela moderna legislação do consumidor, o reconhecimento de fornecedor engloba o prestador de serviço intermediário, quer ele represente ou não os serviços originários, como é o caso do Caixa 24 Horas, a empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A -TECBAN (Banco 24 Horas), já que a fraude fora inaugurada no Caixa 24 Horas dessa empresa localizado 2021 nas proximidades de um Supermercado Extra, em Vargem Grande Paulista/SP, a teor dos documentos apontados na inicial.

Essas situações são reiteradas na interpretação jurisprudencial.

Por sua vez, a LGPD também vincula a empresa que operacionaliza os dados de terceiro, o próprio autor da ação, como expressam os artigos 42, 46 e seguintes da Lei n. 13.709:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

(....)

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Deveras, em face da facilidade em que as fraudes foram cometidas, as suas circunstâncias e as providências que as recorridas tomaram tecnológica e operacionalmente foram sofríveis, já que não houve checagem, monitoração de segurança em mais de uma fase, ou até checagem e autorização em dois dispositivos, denoto excessivamente frágil a segurança de ambas as empresas, especificando as obrigações também para a empresa detentora do CAIXA 24 HORAS, TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, já que em descompasso às premissas de boa governança em segurança financeira, compliance, deveres antifraude da instituição financeira – como os devidos e alertas de operação necessários à segurança dos consumidores.

Por essas razões, vislumbro necessário *distinguishment* de outros julgados, como o RESp n. 1.633.785/SP, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, porquanto factível aqui espécie de compliance não seguida pela instituição financeira, no aplicativo do PIX.

Ademais, como é sabido, o juiz deve interpretar o Direito à luz dos fins sociais e das exigências do bem comum (art. 4º LINDB), onde se constata que diversas transações bancárias exigem ativação ou limite diário, bem como avisos circunstanciais, em face das diversas fraudes que assolam a população brasileira, de sorte que a instituição financeira e os demais operadores bancários como a recorrida TECBAN S/A têm o dever de zelo e cuidado para impedir e afastar a fraude, sobretudo impedindo sua ocorrência e efeitos continuados – como é o caso dos autos, dado a baixa em aplicações a continuidade de transações suspeitas e elevadas, fiel ao perfil de um idoso e aposentado como o autor.

Nesse sentido, é o posicionamento recente do STJ, cuja tônica é a situação de hipervulnerabilidade do idoso, maior de 70 anos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.
4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.
5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.
6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.
7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.
8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.
9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.
10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.
11. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, vislumbro relação de causalidade em toda cadeia de fraudes, em face da corresponsabilidade das rés para operacionalizar sistemas antifraude, com cautelas e alertas de operações ostensivamente atípicas, como as arroladas em poucos minutos no dia dos fatos, que engendram prejuízo ao autora de R\$30.889,99, acrescidos de juros e encargos, referente a movimentações realizadas com o seu cartão bancário, sem a prévia autorização ou ciência do autor (transações fraudulentas reportadas no protocolo de contestação).

Nesse passo, as rés devem concorrer em solidariedade para responder pelas fraudes demonstradas nos autos, inclusive as apontadas como não ressarcidas pela CEF nos termos das razões do recurso do autor.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para reconhecer as demais operações não adimplidas, bem como condenar a corrê TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A -TECBAN (Banco 24 Horas), a ressarcir o autor solidariamente (em paridade com CEF) pelos danos materiais e morais em que incorreu o autor, explicitados no recurso. Por consequência lógica, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da CEF.

Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099.

É o voto.

VOTO

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe, do que interessa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Constata-se que a parte autora foi vítima do “golpe da troca de cartões” em caixa eletrônico, instalado dentro das dependências de um supermercado, faltando a instituição financeira com o seu dever de zelar pela segurança, que, a meu ver, se estende ao setor de caixa eletrônico instalado dentro das dependências do supermercado, mormente em casos que envolvem pessoa idosa, como o presente, nos termos da jurisprudência recente do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY.

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.
4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.
5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.
6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.
7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.
8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.
9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.
10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.
11. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Com efeito, apesar da instalação de caixa eletrônico no interior das dependências de um supermercado facilitar a utilização pelos clientes, facilita muito mais a prestação do serviço pela ré, que deixa de arcar com despesas referentes a funcionários, devendo responder pelos riscos da atividade.

Dessa forma, tenho por comprovada a falha na prestação do serviço, incidindo, no caso, o disposto no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.

3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)

Resta inequívoco o dano material sofrido, em decorrência dos saques/compras fraudulentos(as) ocorridos(as) na conta da parte autora.

Inegável, também, a configuração do dano moral pelo abalo e agruras sofridos pela parte autora, decorrentes do golpe de que foi vítima, e ainda levando em conta sua condição de pessoa idosa.

Consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável o valor de R\$ 6.000,00 (três mil reais) fixado a título a indenização por dano moral.

Quanto ao recurso da parte autora, entendo que o presente caso trata, primordialmente, de segurança do local onde instalado o caixa de autoatendimento, pois o autor foi vítima de "golpe de troca de cartões".

Além disso, como bem ressaltado na r. sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré TECBAN deve ser acolhida, tendo em vista que não há relação jurídica entre ela e o autor, que detém contrato apenas e exclusivamente com a Ré, Caixa.

Cabe a ré Tecnologia Bancária S.A (TECBAN) apenas fazer o gerenciamento da rede de autoatendimento do Banco 24 horas. Ademais, não se pode concluir que houve alguma falha na máquina do "Banco 24 horas", que pudesse responsabilizar a TecBan.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nego provimento a ambos os recursos.

Sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.